

Artigo 67.º

Obrigações de depósito de documentos

Devem ser depositados junto do Banco de Cabo Verde:

- a) Os estatutos da organização de auto-regulação e as respectivas alterações;
- b) A lista nominal dos seus membros aderentes;
- c) As regras comportamentais e prudenciais que a organização fixar e tiver em vigor;
- d) As sanções aplicadas e os respectivos processos.

CAPÍTULO XI**Disposições finais**

Artigo 68.º

Remissão para disposições revogadas

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos revogados por esta lei, entende-se que a remissão vale para as correspondentes disposições da Lei de Bases do Sistema Financeiro ou para a legislação complementar, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 69.º

Benefícios fiscais aplicáveis às instituições de crédito de autorização restrita

Os benefícios fiscais estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 28.º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, passam, com a aprovação deste diploma, a aplicar-se respectivamente às instituições de crédito de autorização restrita e aos clientes destas.

Artigo 70.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) A Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho;
- b) A Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro;
- d) O Decreto-Lei n.º 29/2005, de 2 de Maio.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação, e produz efeitos com a entrada em vigor da Lei que regula as actividades das instituições financeiras.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 11 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 62/VIII/2014

de 23 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente diploma e demais legislação e regulamentação complementares, consideram-se:

- a) «Actividades auxiliares das actividades financeiras», as actividades e os serviços que, nos termos da lei, as instituições auxiliares do sistema financeiro se encontram autorizadas a desenvolver e prestar às instituições financeiras, nomeadamente a actividade de prospecção com o objectivo de captação de clientes para as instituições financeiras, os serviços de contabilidade e auditoria externa prestados às instituições financeiras, os serviços de informação de crédito e a actividade de notação de risco;
- b) «Actividade bancária», actividade exercida pelos bancos, de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria, designadamente em operações de crédito;
- c) «Actividades financeiras», as actividades bancária, de intermediação financeira em instrumentos financeiros e de seguros, tal como definidas no artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- d) «Banco», instituição de crédito que exerce a actividade bancária;
- e) «Garantia autónoma», uma garantia pessoal prestada por uma instituição financeira que tem como propósito indemnizar alguém em determinado montante pela verificação de determinado evento a que as partes tenham atribuído relevância num contrato celebrado entre elas;
- f) «Filial», pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa mãe, se encontra numa situação de controlo ou de domínio nos termos da lei ou regulamento, considerando-se que uma filial de uma empresa é igualmente filial da empresa mãe de que ambas dependem;
- g) «Instituições auxiliares do sistema financeiro», pessoas e entidades, singulares e colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer uma ou mais actividades auxiliares das actividades financeiras e como tal qualificadas pela lei;

- h) «Instituição de crédito», instituições financeiras que, além de outras actividades financeiras, exercem a actividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do número 2, do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- i) «Instituição financeira», pessoa ou entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, legalmente autorizada pelo Banco de Cabo Verde a exercer uma ou mais actividades financeiras, listadas no número 2 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- j) «Sucursal», estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectua directamente, no todo, ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma regula:

- a) O processo de estabelecimento em Cabo Verde das instituições financeiras e das instituições auxiliares do sistema financeiro, incluindo, sempre que aplicável, a sua autorização e registo especial junto do Banco de Cabo Verde;
- b) A prestação de serviços, o exercício de actividades e operações financeiras em território cabo-verdiano;
- c) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma instituição financeira com sede ou estabelecimento estável em Cabo Verde e a outra parte seja uma pessoa singular ou colectiva, não residente;
- d) Supletivamente, os contratos financeiros em que uma das partes seja uma pessoa singular ou colectiva residente na República de Cabo Verde e a outra parte seja um Banco no *exterior*;
- e) O regime de supervisão e sancionatório relativo às actividades, contratos e operações mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Normas de aplicação imediata

1. Independentemente do direito que a outro título seja aplicável, as normas imperativas constantes da presente lei aplicam-se se, e na medida em que, as situações, as actividades e os actos a que se referem tenham conexão relevante com o território de Cabo Verde.

2. Considera-se que têm conexão relevante com o território de Cabo Verde, designadamente:

- a) As actividades desenvolvidas e os actos realizados em Cabo Verde;
- b) A difusão de informações acessíveis em Cabo Verde que digam respeito a situações, a actividades ou a actos regulados pelo direito cabo-verdiano.

TÍTULO II

ACTIVIDADE FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Autorização

Secção I

Autorização de instituições financeiras com sede em Cabo Verde

Artigo 4.º

Requisitos gerais

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei cabo-verdiana;
- b) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter por objecto o exercício de uma ou mais actividades financeiras;
- d) Ter a sede principal e efectiva da administração situada em Cabo Verde;
- e) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
- f) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que estão ou possam vir a estar exposta;
- g) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- h) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos;
- i) Serem as suas acções detidas por accionistas que reúnam, individualmente, condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

2. Salvo disposição legal em contrário, as instituições financeiras adoptam a forma de sociedade anónima, sendo as acções representativas do seu capital obrigatoriamente nominativas.

3. Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 5.º

Autorização

1. A constituição de instituições financeiras depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. Sempre que o objecto da instituição financeira compreender alguma actividade de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes

de decidir sobre o pedido de autorização, solicita informações à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) sobre a idoneidade dos accionistas.

3. No caso referido no número anterior, a AGMVM presta as aludidas informações no prazo de um mês.

Artigo 6.º

Instrução do pedido de autorização

1. O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de contrato de sociedade;
- b) Indicação do tipo de autorização solicitada, se a genérica ou restrita, em conformidade com os termos previstos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- c) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- d) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- f) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado num banco em Cabo Verde, o montante do capital social exigido por lei;
- g) Dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada instituição financeira, que incluem:
 - i) Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
 - ii) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
 - iii) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos e políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e contas dos últimos três anos;

c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3. A apresentação de elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco de Cabo Verde deles já tenha conhecimento.

4. Caso a autorização solicitada seja a autorização restrita prevista nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, devem ainda ser apresentados os seguintes elementos adicionais:

- a) Renúncia a que se refere o artigo 38.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, em modelo aprovado pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Indicação da divisa escolhida para efeitos de contabilização, relato e divulgação de informação financeira;
- c) Indicação do regime prudencial e plano de contas, caso se opte por outros que não os previstos na legislação cabo-verdiana.

5. A autorização para constituir uma instituição financeira que seja filial de instituição financeira autorizada em país estrangeiro, ou que seja filial da empresa-mãe de instituição nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do país em causa.

6. O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição a constituir for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma instituição financeira autorizada noutro país.

7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

8. Sendo o objecto do pedido a autorização de uma instituição financeira que não seja uma instituição de crédito, o Banco de Cabo Verde pode dispensar a apresentação de um ou mais dos elementos referidos no presente artigo.

Artigo 7.º

Decisão

A decisão do Banco de Cabo Verde deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos doze meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

Artigo 8.º

Recusa de autorização

1. A autorização é recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;

- b) A instrução do pedido contiver inexactidões ou falsidades;
- c) A instituição financeira a constituir não cumprir todos os requisitos referidos no artigo 4.º;
- d) O Banco de Cabo Verde não considerar demonstrado que todos os accionistas reúnem condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira;
- e) A instituição financeira não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
- f) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada por uma relação de proximidade entre a instituição e outras pessoas;
- g) A adequada supervisão da instituição financeira a constituir seja inviabilizada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que esteja sujeita alguma das pessoas com as quais a instituição tenha uma relação de proximidade ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde notifica os requerentes, antes de recusar a autorização, dando-lhes um prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 9.º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem ou se a instituição não iniciar a sua actividade no prazo de seis meses.

2. O Banco de Cabo Verde pode prorrogar o prazo referido no número anterior uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado dos interessados para o efeito.

3. A autorização caduca se a instituição financeira for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 10.º

Revogação da autorização

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira.

3. São fundamentos para a revogação da autorização, para além de outros legalmente previstos:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes independentemente das sanções que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar algum dos requisitos previstos no artigo 4.º;
- c) Não corresponder a actividade exercida ao objecto estatutário autorizado;

- d) Cessaçao ou reduçao significativa da actividade por mais de seis meses;
- e) Deficiências graves na administração, fiscalização ou organização da contabilidade da instituição financeira;
- f) Deficiências graves nos mecanismos de controlo interno, gestão de riscos ou de segregação de valores de clientes, instituídos pela instituição financeira;
- g) Falta de garantias de cumprimento das obrigações para com os credores e em especial relativamente aos fundos confiados;
- h) Incumprimento das obrigações da instituição para com o sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- i) Violação das leis, regulamentos e determinações respeitantes à actividade exercida, por modo a pôr em risco os interesses dos credores ou as condições normais de funcionamento do mercado financeiro;
- j) Extinção da instituição financeira em virtude de fusão.

4. Constituem ainda fundamentos para a revogação da autorização, se tal for considerado adequado pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com as circunstâncias atendíveis no caso de:

- a) Revogação da autorização da instituição financeira que tenha uma participação accionista de domínio;
- b) Alienação de uma parte substancial dos activos;
- c) Adopção de comportamentos ou condução de práticas que ponham em risco as obrigações assumidas perante os credores, nomeadamente os depositantes.

5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.

6. A revogação da autorização das instituições financeiras a que se refere o número 2 do artigo 5.º é imediatamente comunicada à AGMVM.

Artigo 11.º

Acesso à actividade seguradora e resseguradora

O acesso à actividade seguradora e resseguradora é objecto de legislação especial.

Secção II

Autorização de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 12.º

Autorização de sucursais

1. O estabelecimento de uma sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. O pedido de autorização é entregue no Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:

- a) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efectuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição financeira;
 - b) Endereço da sucursal em Cabo Verde;
 - c) Identificação dos responsáveis pela sucursal;
 - d) Montante dos fundos próprios da instituição financeira;
 - e) Rácio de solvabilidade da instituição financeira;
 - f) Descrição pormenorizada dos sistemas de garantia de aforradores de que a instituição financeira participe e que assegure a protecção dos depositantes da sucursal;
 - g) Demonstração da possibilidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe sejam confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;
 - h) Indicação da implantação geográfica projectada para a sucursal;
 - i) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade da sucursal;
 - j) Cópia do contrato de sociedade da instituição financeira; e
 - k) Declaração de compromisso de que efectuará o depósito do capital afecto à sucursal nos termos legalmente previstos.
3. A autorização pode ser recusada nos seguintes casos:
- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
 - c) A sucursal não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar; e
 - d) O Banco de Cabo Verde considere insuficiente o sistema de supervisão a que a instituição financeira estiver sujeita.

4. São aplicáveis às sucursais as disposições referidas nos artigos 4.º a 7.º, nos termos previstos em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

Comunicação de alterações

A instituição financeira comunica, por escrito, ao Banco de Cabo Verde, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração aos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do número 2 do artigo 12.º.

Artigo 14.º

Capital afecto

1. Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto o capital adequado ao exercício da sua actividade corrente, a determinar caso a caso pelo Banco de Cabo Verde.

2. O capital deve ser depositado no Banco de Cabo Verde antes de efectuado o registo da sucursal.

3. A instituição financeira responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Cabo Verde.

Artigo 15.º

Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Se o Banco de Cabo Verde for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização da instituição financeira que dispõe de sucursal no território de Cabo Verde ou aqui preste serviços, de imediato revoga a autorização e registo da sucursal e toma as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e outros credores.

Artigo 16.º

Revogação e caducidade da autorização das sucursais

A autorização concedida às sucursais caduca e pode ser revogada pelo Banco de Cabo Verde, respectivamente nas situações e com os fundamentos referidos nos artigos 9.º e 10.º, conforme aplicável.

Artigo 17.º

Conversão em filial

O Banco de Cabo Verde pode exigir que uma instituição financeira que tenha constituído uma ou mais sucursais em Cabo Verde as converta numa filial se:

- a) Ocorrer uma alteração substancial na estrutura accionista ou de administração da instituição financeira que, no entender do Banco de Cabo Verde, coloque em risco a gestão sã e prudente da sucursal;
- b) Houver um declínio significativo na situação financeira da instituição estrangeira ou se esta for sujeita a sanções pela autoridade do país de origem por violações significativas da lei ou regulamentos ou pela adopção de práticas contrárias a uma gestão sã e prudente;
- c) O Banco de Cabo Verde considerar inadequada a supervisão do país de origem.

Secção III

Escritórios de representação

Artigo 18.º

Registo e requisitos

1. A instalação e o funcionamento em Cabo Verde de escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio junto do Banco de Cabo Verde, mediante a

apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2. O início de actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Cabo Verde, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

3. Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

Artigo 19.º

Âmbito da actividade e operações vedadas

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições financeiras que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Cabo Verde e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Realizar directamente operações que se integrem no âmbito de actividades das instituições financeiras;
- b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II

Registo

Artigo 20.º

Sujeição a registo

1. As instituições financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem registadas no Banco de Cabo Verde.

2. No caso de o objecto das instituições financeiras incluir o exercício de actividades de intermediação de instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica e disponibiliza à AGMVM o registo referido no número anterior e os respectivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Artigo 21.º

Elementos sujeitos a registo

1. O registo das instituições financeiras com sede em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:

- a) Denominação, objecto e sede;
- b) Data da constituição e do início da actividade;
- c) Capital social subscrito e realizado;
- d) Identificação de accionistas titulares de participações qualificadas;
- e) Identificação dos membros dos órgãos sociais;

f) Delegações de poderes de gestão;

g) Lugar e data da criação de filiais, sucursais e agências;

h) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia destes;

i) Autorização pelo Banco de Cabo Verde; e

j) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

2. O registo dos acordos parassociais referidos na alínea h) do número anterior pode ser requerido por qualquer uma das partes.

3. O Banco de Cabo Verde pode, por aviso, estabelecer a sujeição de outros elementos a registo.

Artigo 22.º

Instituições autorizadas no estrangeiro

1. O registo das instituições financeiras autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Cabo Verde abrange os seguintes elementos:

a) Denominação e sede;

b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Cabo Verde;

c) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pretende exercer em Cabo Verde;

d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Cabo Verde;

e) Capital afecto às operações a efectuar em Cabo Verde;

f) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;

g) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O Banco de Cabo Verde poderá definir, em aviso, outros elementos sujeitos a registo.

Artigo 23.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição financeira.

2. Pode a instituição financeira, ou qualquer interessado, solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de trinta dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3. A efectivação do registo, provisório ou definitivo, no Banco de Cabo Verde é condição necessária para o exercício das funções dos membros dos órgãos referidos no número 1.

4. Em caso de recondução, é esta averbada no registo, a requerimento da instituição financeira.

5. A falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa do registo.

6. A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade, experiência ou disponibilidade dos membros do órgão de administração ou fiscalização é comunicada aos interessados e à instituição financeira.

7. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 18.º.

9. Sempre que o objecto da instituição financeira compreender alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde, antes de decidir, solicita informações à AGMVM, devendo a esta, se for caso disso, prestar as referidas informações no prazo de quinze dias.

Artigo 24.º

Registo especial aplicável às empresas de seguros e resseguros

O registo especial a efectuar junto do Banco de Cabo Verde pelas empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respectivas sucursais, delegações e agências no exterior é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Vicissitudes

Artigo 25.º

Alterações estatutárias

1. Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Cabo Verde as alterações dos contratos de sociedade das instituições financeiras relativas aos aspectos seguintes:

- a) Denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo município;
- d) Capital social;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido nos capítulos I e II do presente título, considerando-se autorizadas as restantes alterações se, no prazo de trinta dias a contar da data em que receber o respectivo pedido, o Banco de Cabo Verde nada objectar.

Artigo 26.º

Fusão e cisão

1. A fusão e a cisão de instituições financeiras dependem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. Aplicar-se-á, sendo o caso disso, o regime definido nos Capítulos I e II do presente título.

Artigo 27.º

Dissolução voluntária

1. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da sua efectivação.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO IV

Administração e fiscalização

Artigo 28.º

Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma instituição financeira, incluindo os administradores não executivos, devem ser pessoas idóneas cuja reputação e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, designadamente com vista à segurança dos fundos confiados à instituição em causa.

2. Em particular, e para os efeitos previstos no número anterior, não é considerado idóneo quem:

- a) Tenha sido destituído das suas funções de instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Tenha sido condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão de um ano ou mais sem substituição por multa;
- c) Tenha sido declarado insolvente nos últimos dez anos;
- d) Tenha sido legalmente impedido do exercício de actividade relacionada com o sistema financeiro;
- e) Tenha sido administrador de uma instituição financeira cuja autorização tenha sido revogada ou cuja resolução tenha sido iniciada durante o seu mandato.

3. O estabelecimento de critérios adicionais de idoneidade e a apreciação da idoneidade das pessoas referidas no número 1 competem ao Banco de Cabo Verde, nos termos definidos em aviso.

Artigo 29.º

Qualificação profissional

1. Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição financeira, os membros que integrem o órgão de fiscalização e os auditores certificados a quem caiba a auditoria e certificação

legal das contas devem possuir qualificação adequada, nomeadamente através de habilitação académica ou experiência profissional.

2. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

3. A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição financeira de que se trate, tal como estabelecido pelo Banco de Cabo Verde em aviso.

4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia junto do Banco de Cabo Verde.

Artigo 30.º

Falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização

1. Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou de fiscalização, o Banco de Cabo Verde fixa prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 10.º.

Artigo 31.º

Acumulação de cargos

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras exerçam funções de administração noutras sociedades, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenhe, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por não se verificar disponibilidade suficiente para o exercício do cargo.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos em órgãos de administração de instituições financeiras ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada, em termos a serem regulados pelo Banco de Cabo Verde por aviso.

3. No caso de funções a exercer em entidade sujeita a registo no Banco de Cabo Verde, o poder de oposição exerce-se no âmbito do processo de registo regulado no artigo 20.º e nos demais casos, os interessados devem comunicar ao Banco de Cabo Verde a sua pretensão com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Cabo Verde não se opõe à acumulação.

Artigo 32.º

Governo de instituições financeiras

1. As instituições financeiras devem ser doptadas de mecanismos e procedimentos de bom governo societário,

em termos proporcionais à sua dimensão, à sua organização interna e ao âmbito e complexidade das actividades exercidas.

2. Para efeitos do número anterior, as instituições financeiras devem:

- a) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- b) Adoptar uma política de gestão e de prevenção de conflito de interesses;
- c) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos e com os objectivos de longo prazo da instituição.

Artigo 33.º

Código do governo de instituições financeiras

1. O Banco de Cabo Verde estabelece um Código do Governo das Instituições Financeiras através do qual fixa as recomendações aplicáveis, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Fiscalização;
- b) Independência dos administradores e membros do conselho fiscal;
- c) Funcionamento do conselho de administração e da comissão executiva;
- d) Conflito de interesses;
- e) Comissões do conselho de administração;
- f) Remuneração;
- g) Auditoria;
- h) Sistemas de controlo interno;
- i) Prestação de informação sobre o governo societário;
- j) Denúncia interna de irregularidades.

2. As instituições financeiras devem elaborar e submeter ao Banco de Cabo Verde um relatório anual sobre governo societário em que descrevem o grau de acolhimento ao Código do Governo das Instituições Financeiras, segundo o modelo indicado através de aviso, especificando detalhadamente os fundamentos para o eventual não acolhimento de algumas recomendações.

3. As instituições financeiras que estejam sujeitas à obrigação estabelecida no artigo 131.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários ficam igualmente sujeitas à obrigação referida no número anterior, sem prejuízo de poderem compilar, num único relatório, a informação relativa ao grau de acolhimento das recomendações estabelecidas no Código do Governo das Instituições Financeiras com a informação detalhada sobre a estrutura e práticas de governo societário elencada no número 1 do artigo 131.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

Artigo 34.º

Deveres gerais dos membros dos órgãos sociais

1. Os administradores de instituições financeiras devem observar:

- a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da instituição adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de uma gestão sã, prudente, criteriosa e ordenada; e
- b) Deveres de lealdade, no interesse da instituição, atendendo aos interesses de estabilidade financeira da instituição e do sistema financeiro e ponderando os interesses dos depositantes, dos clientes e dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da instituição.

2. Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da instituição.

Artigo 35.º

Conselho de administração de bancos

1. O conselho de administração de bancos deve ter pelo menos cinco membros.

2. A composição do conselho de administração deve acautelar, de modo efectivo e criterioso, a máxima realização do seu objecto social e deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.

3. O conselho de administração é responsável por estabelecer, aplicar e rever as políticas e os procedimentos de actuação do banco, incluindo as políticas de gestão de risco, de auditoria interna e de controlo de cumprimento.

4. A actuação do conselho de administração deve ser complementada por comissões em áreas centrais do governo dos bancos, incluindo a gestão de riscos e o conflito de interesses.

Artigo 36.º

Conselho fiscal

A composição do conselho fiscal de bancos deve incluir o número adequado de membros independentes que venha a ser fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde, sem prejuízo da aplicação, a todos os membros do conselho fiscal, das regras relativas aos respectivos requisitos e incompatibilidades estabelecidas na presente lei e no Código das Empresas Comerciais.

Artigo 37.º

Segregação entre fiscalização e revisão de contas

1. No governo dos bancos:

- a) O auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados a quem compete realizar a auditoria e a certificação legal de contas não pode ser membro do conselho fiscal;
- b) O órgão de fiscalização deve incluir pelo menos um membro que tenha as habilitações literárias adequadas ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer regras, através de aviso, sobre a independência dos auditores certificados e dos membros dos órgãos de fiscalização.

Artigo 38.º

Administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros

A administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros é objecto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

CAPÍTULO V

Exercício da actividade

Secção I

Regras e requisitos prudenciais

Artigo 39.º

Competência regulamentar

1. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, por aviso, as relações a observar entre as rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições financeiras estejam autorizadas a praticar, incluindo rácios de solvabilidade e de liquidez, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente:

- a) A relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;
- b) Os limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Os limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Os limites à concentração de riscos, a fim de reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade das instituições financeiras resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco;
- e) Os limites mínimos para as provisões destinados à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) Os prazos e métodos da amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

2. O Banco de Cabo Verde, por aviso, fixa os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras e das sucursais referidas no artigo 12.º, definindo as características que devem ter.

3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas na presente secção.

Artigo 40.º

Capital social mínimo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde fixar, por aviso, o capital social mínimo das instituições financeiras.

2. As instituições financeiras constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior.

Artigo 41.º

Fundos próprios

1. Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 40.º.

2. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, que não pode em qualquer caso exceder sessenta dias, para que regularize a situação.

3. A requerimento dos interessados, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, por um período adicional máximo de trinta dias.

4. Os elementos que integrem os fundos próprios devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas instituições financeiras, sendo distinguidos, na sua qualidade, em função das respectivas características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

5. Não é aplicável, às instituições financeiras, o disposto no artigo 137.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 42.º

Reservas

1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições financeiras deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2. Devem ainda as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

Artigo 43.º

Relações das participações com os fundos próprios

1. As instituições de crédito não podem deter no capital de uma sociedade participação qualificada cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante.

2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

3. Para cálculo dos limites estabelecidos nos números anteriores não são tomadas em conta:

- a) As acções detidas temporariamente em virtude de tomada firme da respectiva emissão, durante o período normal daquela e dentro dos limites fixados nos termos do artigo 39.º;
- b) As acções ou outras partes de capital detidas em nome próprio mas por conta de terceiros, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos do artigo 39.º.

4. Não se aplicam os limites fixados nos números 1 e 2 quando os excedentes de participação relativamente aos referidos limites sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência, a menos que o Banco de Cabo Verde fundadamente se oponha a que esta excepção opere.

5. Caso existam excedentes em relação a ambos os limites a que se refere o número anterior, o montante a cobrir pelos fundos próprios é o mais elevado desses excedentes.

6. O disposto no presente artigo não se aplica às participações em instituições financeiras.

Artigo 44.º

Relações das participações com o capital das sociedades participadas

1. As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto, correspondentes ao capital da sociedade participada.

2. Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3. Não se aplica o limite estabelecido no número 1 às participações de uma instituição de crédito em instituições financeiras e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital em instituições financeiras.

Artigo 45.º

Dever de comunicação das participações qualificadas

1. A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição financeira deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projecto.

2. Para efeitos do número anterior, é considerada participação qualificada a participação que exceda, directa ou indirectamente, 5% do capital social ou direitos de voto da instituição.

3. Devem ainda ser comunicados previamente ao Banco de Cabo Verde os actos que envolvam aumento de uma participação qualificada, sempre que deles possa resultar, consoante os casos, uma percentagem que atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, 1/3 ou 50% do capital ou dos direitos de voto na instituição participada, ou quando esta se transforme em filial da entidade adquirente.

4. A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que, da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa, possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

5. O Banco de Cabo Verde estabelece, por aviso, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos números 1 e 3.

6. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção da comunicação, se estiver instruída com todos os elementos e informações que a devem acompanhar, e da data do termo do prazo previsto no número 4 do artigo 47.º, no prazo de dois dias úteis a contar da data da recepção da referida comunicação.

7. Se a comunicação efectuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos ou informações em falta, no prazo de dois dias úteis a contar da data de recepção da referida comunicação.

8. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os critérios de cômputo de participações qualificadas.

Artigo 46.º

Declaração oficiosa

1. O Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que possui carácter qualificado qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, relativamente à qual venha a ter conhecimento de actos ou factos relevantes cuja comunicação ao Banco tenha sido omitida ou incorrectamente feita pelo seu detentor.

2. O Banco de Cabo Verde pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui carácter qualificado, uma participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição financeira, sempre que tenha conhecimento de actos ou factos susceptíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão da instituição participada.

3. A apreciação a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa dos interessados, devendo, neste caso, a decisão do Banco de Cabo Verde ser tomada no prazo de trinta dias após a recepção do pedido.

Artigo 47.º

Apreciação

1. O Banco de Cabo Verde pode opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde tem em conta a adequação do proposto adquirente, a sua influência provável na instituição financeira e a solidez financeira do projecto, em função do conjunto dos seguintes critérios:

- a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o disposto no artigo 28.º, se se tratar de uma pessoa singular;
- b) Idoneidade e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da instituição financeira, a designar em resultado da aquisição projectada, nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º;
- c) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de actividade exercida ou a exercer na instituição financeira;
- d) Capacidade da instituição financeira para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efectiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;
- e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projectada, teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de actos de lavagem de capitais, na acepção da legislação que regula esta matéria, ou que a aquisição projectada pode aumentar o respectivo risco de ocorrência.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao proposto adquirente, a todo o tempo, elementos e informações complementares bem como realizar as averiguações que considere necessárias.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6, o Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente da sua decisão no prazo de sessenta dias úteis a contar da data em que tiverem sido comunicadas as informações previstas no número 5 do artigo 45.º.

5. O pedido de elementos ou de informações complementares apresentado pelo Banco de Cabo Verde, por escrito, até ao 50.º dia útil do prazo previsto no número anterior suspende o prazo de apreciação, entre a data do pedido e a data de recepção da resposta do proposto adquirente.

6. A suspensão do prazo prevista no número anterior não pode exceder trinta dias úteis.

7. O Banco de Cabo Verde informa o proposto adquirente, por escrito, da recepção dos elementos e informações a que se refere o número 5 e da nova data do termo do prazo previsto no número 4, no prazo de dois dias úteis a contar da recepção dos referidos elementos e informações.

8. Caso decida opor-se ao projecto, o Banco de Cabo Verde:

- a) Informa o proposto adquirente, por escrito, da sua decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no número 4;
- b) Pode divulgar ao público as razões que fundamentam a oposição, por sua iniciativa ou a pedido do proposto adquirente.

9. O Banco de Cabo Verde deve notificar o proposto adquirente e, caso não deduza oposição, pode fixar prazo razoável para a realização da operação projectada, entendendo-se, nos casos em que nada disser a este respeito, que aquele é de seis meses.

Artigo 48.º

Inibição dos direitos de voto

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Cabo Verde determina a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão que foi obtida através do acto de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no artigo 45.º;
- b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 45.º, mas antes de o Banco de Cabo Verde se ter pronunciado nos termos do artigo 47.º;
- c) Ter-se o Banco de Cabo Verde oposto ao projecto de aquisição ou de aumento da participação comunicado.

2. Se, nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a inibição dos direitos de voto, o Banco de Cabo Verde procede de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 47.º e se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessa se o Banco de Cabo Verde não deduzir oposição.

3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, directa ou indirectamente, direitos de voto na instituição financeira participada, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras actividades económicas.

4. O Banco de Cabo Verde determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições financeiras com as quais se encontre em relação de controlo ou de domínio, directo ou indirecto.

5. As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição financeira participada e ao presidente da respectiva assembleia de accionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve actuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o disposto no número seguinte, e são também comunicadas, sempre que o objecto da instituição financeira compreenda alguma actividade de intermediação em instrumentos financeiros, à AGMVM.

6. O presidente da assembleia geral a quem sejam comunicadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de accionistas.

7. Se, não obstante o disposto no número anterior, se verificar que foram exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

8. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Cabo Verde.

9. Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o Banco de Cabo Verde deve, na pendência da acção de anulação da respectiva deliberação, recusar os respectivos registos.

Artigo 49.º

Inibição por motivos supervenientes

1. O Banco de Cabo Verde com fundamento em factos relevantes, que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada e que criem o receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor possa prejudicar a gestão sã e prudente da instituição financeira participada, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma participação.

2. Às decisões tomadas nos termos do número 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e seguintes do artigo 48.º.

Artigo 50.º

Diminuição da participação

1. A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição financeira, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, 1/3 ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Cabo Verde comunica ao seu detentor, no prazo de trinta dias, se considera que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

Artigo 51.º

Comunicação pelas instituições financeiras

1. As instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tiverem conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 45.º e 50.º.

2. Em Abril de cada ano, as instituições financeiras comunicam ao Banco de Cabo Verde a identidade dos detentores de participações qualificadas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação.

Artigo 52.º

Crédito a detentores de participações qualificadas

1. O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada na instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não pode exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição.

2. O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

3. As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.

4. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge ou parente em primeiro grau de algum dos detentores da participação qualificada, ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas, podendo tal presunção ser ilidida antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde, nos termos de procedimento a definir por aviso.

5. Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

6. O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

7. Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no número 2 do artigo 80.º são sempre agregados para efeitos do cômputo dos respectivos limites.

Artigo 53.º

Relação de accionistas

1. Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições financeiras, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos da localidade da sede, a relação dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

2. A relação só tem de incluir os accionistas cujas participações excedam 2% do capital social.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de as assembleias gerais se realizarem ao abrigo do disposto no artigo 151.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 54.º

Aquisição de imóveis

1. As instituições de crédito não podem, salvo autorização concedida pelo Banco de Cabo Verde, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

2. O Banco de Cabo Verde determina as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis.

Artigo 55.º

Rácio do immobilizado e aquisição de títulos de capital

O Banco de Cabo Verde pode definir, por aviso, os limites ao valor do activo immobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter.

Artigo 56.º

Aquisições em reembolso de crédito próprio

Os limites previstos nos artigos 43.º e 44.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 54.º ultrapassada, em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, pode ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, nas condições que este determinar.

Artigo 57.º

Regras de contabilidade e publicações

1. Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, de acordo com as normas e princípios contabilísticos internacionalmente aceites, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

2. As instituições financeiras organizam contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.

3. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde devem publicar as suas contas nos termos e com a periodicidade definidas em aviso do Banco de Cabo Verde, podendo este exigir a respectiva certificação legal.

Artigo 58.º

Dever de apresentação de planos de recuperação e resolução

1. Os bancos devem apresentar ao Banco de Cabo Verde:

- a) Um plano de recuperação, com o objectivo de identificação das medidas que a instituição tem implementado e as que são susceptíveis de ser adoptadas para corrigir oportunamente uma situação de desequilíbrio financeiro, conforme definida no artigo 150.º, número 2, ou o risco de esta se poder vir a verificar; e
- b) Um plano de resolução, com o objectivo de prestação das informações necessárias para assegurar ao Banco de Cabo Verde a possibilidade de proceder a uma resolução ordenada da instituição, em caso de verificação dos pressupostos de aplicação de medidas de resolução.

2. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, o conteúdo dos planos previstos no número 1, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do presente artigo.

3. Os planos previstos no número 1 devem ser aprovados pelo órgão de administração do banco, não podendo o seu conteúdo ser revelado a qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo os accionistas do banco, ainda que tratando-se de uma instituição cotada em mercado regulado, com excepção das pessoas envolvidas na respectiva elaboração e aprovação.

4. Os planos previstos no número 1 devem ser revistos pelos bancos:

- a) Com uma periodicidade não inferior a um ano, a definir por aviso do Banco de Cabo Verde;
- b) Após a verificação de qualquer evento relacionado com a organização jurídico-societária, com a estrutura operacional, com o modelo de negócio ou com a situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos;
- c) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na eventual execução dos planos; e
- d) Sempre que o Banco de Cabo Verde, com fundamento nas alíneas b) ou c), o solicite.

5. Sem prejuízo do disposto no número 1, a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada deve apresentar ao Banco de Cabo Verde um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo por referência todas as entidades integradas no respectivo perímetro de supervisão em base consolidada.

6. Aos planos previstos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 a 4 e no artigo 98.º.

7. O conteúdo dos planos apresentados nos termos do presente artigo não vincula o Banco de Cabo Verde nem

o impede de tomar alguma medida prevista por lei e não confere aos bancos, ou a terceiros, qualquer direito à execução das medidas neles previstos.

Artigo 59.º

Elementos do plano de recuperação

Os planos de recuperação previstos na alínea a) do número 1 e no número 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Mecanismos para reforçar os fundos próprios do banco;
- b) Medidas para assegurar que o banco tenha acesso adequado a meios de financiamento suficientes para desenvolver a sua actividade e para cumprir as suas obrigações, nomeadamente através da demonstração da viabilidade da sua estrutura de financiamento, a curto e a longo prazo;
- c) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e o endividamento do banco;
- d) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação, num prazo adequado, de activos ou de parte da actividade do banco, com o objectivo de corrigir a sua situação de insuficiência financeira, incluindo a identificação de activos ou categorias de activos susceptíveis de alienação num curto período de tempo;
- e) Onde aplicável, medidas contratadas com vista a possibilitar o apoio financeiro intra-grupo;
- f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.

Artigo 60.º

Elementos do plano de resolução

O plano de resolução previsto na alínea b), do número 1, e no número 5 do artigo 58.º devem incluir os seguintes elementos informativos:

- a) Descrição detalhada da organização jurídico-societária do banco e do grupo em que este se insere;
- b) Descrição da estrutura operacional do banco e do grupo em que este se insere;
- c) Identificação de todas as actividades desenvolvidas pelo banco e pelo grupo em que este se insere, bem como das entidades que as exercem, incluindo a identificação das funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico desenvolvidas e das respectivas infra-estruturas de apoio;
- d) Identificação dos mecanismos implementados para assegurar o pronto e eficaz accionamento do sistema de garantia em caso de verificação dos respectivos pressupostos;
- e) Descrição das medidas de resolução possíveis caso se verifiquem os respectivos pressupostos de aplicação;
- f) Outros elementos informativos que o Banco de Cabo Verde determine por aviso.

Secção II

Regras de conduta

Artigo 61.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente secção.

Artigo 62.º

Competência técnica

As instituições financeiras e os seus colaboradores devem assegurar, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 63.º

Deveres de informação

1. As instituições financeiras devem prestar, relativamente aos serviços que ofereçam, que lhes sejam solicitados ou que efectivamente prestem, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo nomeadamente as respeitantes aos produtos financeiros propostos, à remuneração oferecida nos fundos recebidos, aos riscos especiais envolvidos e ao custo do serviço a prestar.

2. Em particular, no âmbito da concessão de crédito, as instituições autorizadas a conceder crédito prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas, em papel ou noutra suporte duradouro, sobre as condições e o custo total do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento, bem como asseguram que as empresas que intermedeiam a concessão do crédito prestam aquelas informações nos mesmos termos.

Artigo 64.º

Deveres de assistência

1. Nos contratos de crédito, as instituições financeiras devem esclarecer de modo adequado os seus clientes, por forma a colocá-los em posição que lhes permitam avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o cliente, incluindo as consequências da respectiva falta de pagamento.

2. Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devendo os mesmos ser entregues ao cliente em suporte duradouro reproduzível e ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

Artigo 65.º

Dever de comunicação

1. Quando uma instituição de crédito se encontre, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro,

tal como definida no artigo 150.º, número 2, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Cabo Verde.

2. Os órgãos de administração e de fiscalização da instituição de crédito devem igualmente comunicar ao Banco de Cabo Verde a verificação de alguma das seguintes situações, ainda que considerem que tal possa não ter impacto no equilíbrio financeiro da instituição:

- a) Risco de violação de normas e limites prudentiais;
- b) Diminuição acelerada ou substancial dos saldos de depósitos;
- c) Desvalorização materialmente relevante dos activos da instituição ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos da instituição, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;
- d) Risco de incapacidade de a instituição dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;
- e) Dificuldades de financiamento para satisfação das respectivas necessidades de disponibilidades líquidas;
- f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos accionistas para efeitos de realização de um aumento de capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;
- g) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Cabo Verde ou no estrangeiro, com impacto relevante na actividade da instituição;
- h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:
 - i) A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a instituição, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;
 - ii) Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de acções, *spreads* de crédito ou preços de mercadorias;
 - iii) Movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária, por via de desfasamentos de maturidades ou de prazos de alteração das taxas de juro, da ausência de correlação perfeita entre as taxas recebidas e pagas nos diferentes instrumentos ou da existência de opções incorporadas em instrumentos financeiros do balanço ou elementos extrapatrimoniais;

iv) Movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição devido a variações significativas das taxas de câmbio;

v) Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infra-estruturas.

i) Movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;

j) Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal, legal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Cabo Verde ou no estrangeiro.

3. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

4. Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Cabo Verde qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito e que seja susceptível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.

5. O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou a titularidade da respectiva participação.

6. Na sequência de comunicações efectuadas, o Banco de Cabo Verde pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

7. O cumprimento dos deveres de comunicação constitui excepção ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso envolva revelação dos factos ou elementos sujeitos ao dever de sigilo.

8. O Banco de Cabo Verde pode definir, por instrução, critérios para a aplicação do disposto no número 2 do presente artigo.

Secção III

Relações com clientes

Artigo 66.º

Deveres de conhecimento do cliente

1. As instituições financeiras devem recolher informação actualizada sobre os seus clientes, de modo a conhecer

adequadamente a sua situação financeira e laboral, os seus objectivos de aforro e as possibilidades de solver os compromissos assumidos.

2. A informação a que se refere o número anterior deve ser prestada, designadamente, no momento de abertura de conta e sempre que ocorram alterações significativas na situação do cliente ou no tipo de serviços financeiros a prestar, e deve ser actualizada bienalmente.

Artigo 67.º

Reclamações dos clientes

1. Os clientes das instituições financeiras podem apresentar directamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a sua actividade.

2. A apreciação das reclamações é realizada pelo Banco de Cabo Verde de acordo com os princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.

3. Compete ao Banco de Cabo Verde definir, através de aviso, os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas nos números anteriores.

Artigo 68.º

Códigos de conduta

1. As instituições financeiras, ou as suas associações representativas, devem adoptar códigos de conduta que regulem os vários aspectos das suas relações com os seus clientes.

2. Os códigos de conduta devem ser divulgados junto dos clientes, designadamente através do sítio na Internet da instituição financeira.

3. O Banco de Cabo Verde define, através de aviso, o conteúdo mínimo e demais aspectos relativos aos códigos de conduta referidos nos números anteriores, podendo ainda emitir recomendações sobre os mesmos.

Secção IV

Organização interna

Artigo 69.º

Deveres de organização

As instituições financeiras devem manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para prestar os seus serviços em condições adequadas de qualidade, profissionalismo e de eficiência, devendo, designadamente:

- a) Adoptar uma estrutura organizativa e procedimentos decisórios que especifiquem os canais de comunicação e atribuam funções e responsabilidades;
- b) Assegurar que os seus colaboradores estejam ao corrente dos procedimentos a seguir para a correta execução das suas responsabilidades;
- c) Assegurar o cumprimento dos procedimentos adoptados e das medidas tomadas;
- d) Contratar colaboradores com as qualificações, conhecimentos e capacidade técnica necessários para a execução das responsabilidades que lhes são atribuídas;

- e) Adoptar meios eficazes de reporte e comunicação da informação interna;
- f) Manter registos das suas actividades e organização interna;
- g) Adoptar sistemas e procedimentos adequados a salvaguardar a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação;
- h) Adoptar uma política de continuidade das suas actividades, destinada a garantir, no caso de uma interrupção dos seus sistemas e procedimentos, a preservação de dados e funções essenciais e a prossecução das suas actividades financeiras ou, se tal não for possível, a recuperação rápida desses dados e funções e o reatamento rápido dessas actividades;
- i) Adoptar uma organização contabilística que lhe permita, a todo o momento e de modo imediato, efectuar a apresentação atempada de relatórios financeiros que reflectam uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e que respeitem todas as normas e regras contabilísticas aplicáveis.

Artigo 70.º

Sistema de controlo do cumprimento

1. As instituições financeiras devem adoptar políticas e procedimentos adequados a detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontra sujeitas, aplicando medidas para os minimizar ou corrigir.

2. Os bancos devem estabelecer e manter um sistema de controlo do cumprimento independente que abranja, pelo menos:

- a) O acompanhamento e a avaliação regular da adequação e da eficácia das medidas e procedimentos adoptados para detectar qualquer risco de incumprimento dos deveres a que se encontrem sujeitos, bem como das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências no cumprimento dos mesmos;
- b) A identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de lavagem de capitais, de financiamento de terrorismo;
- c) A prestação imediata ao órgão de administração de informação sobre quaisquer indícios de violação de deveres regulamentares ou legais;
- d) A elaboração e apresentação ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização de um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre o sistema de controlo do cumprimento, identificando os incumprimentos verificados e as medidas adoptadas para corrigir eventuais deficiências.

Artigo 71.º

Gestão de riscos

1. As instituições financeiras devem adoptar políticas e procedimentos para identificar e gerir os riscos relacionados com as suas actividades, procedimentos e sistemas, considerando o nível de risco tolerado.

2. As instituições financeiras devem acompanhar a adequação e a eficácia das políticas e procedimentos adoptados nos termos do número 1, o cumprimento destes por parte de todos os colaboradores e membros de órgãos sociais e a adequação e a eficácia das medidas tomadas para corrigir eventuais deficiências naqueles.

3. As instituições financeiras devem estabelecer um serviço de gestão de risco independente e responsável por:

- a) Assegurar a aplicação da política e dos procedimentos referidos no número 1;
- b) Prestar aconselhamento ao órgão de administração e elaborar e apresentar a este e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, relativo à gestão de riscos, indicando se foram tomadas as medidas adequadas para corrigir eventuais deficiências.

4. O dever previsto no número anterior é aplicável:

- a) Aos bancos;
- b) Às restantes instituições financeiras quando considerado adequado e proporcional pelo Banco de Cabo Verde, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades e serviços prestados.

5. A instituição financeira que, em função dos critérios previstos na alínea b) do número anterior, não tenha de adoptar um serviço de gestão de riscos independente deve garantir que as políticas e os procedimentos adoptados satisfaçam os requisitos constantes dos números 1 e 2.

Artigo 72.º

Auditoria interna

1. Cada instituição financeira deve estabelecer um serviço de auditoria interna responsável por:

- a) Adoptar e manter um plano de auditoria para examinar e avaliar a adequação e a eficácia dos sistemas, procedimentos e normas que suportam o sistema de controlo interno do intermediário financeiro;
- b) Emitir recomendações baseadas nos resultados das avaliações realizadas e verificar a sua observância; e
- c) Elaborar e apresentar ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização um relatório, de periodicidade pelo menos anual, sobre questões de auditoria, indicando e identificando as recomendações que foram seguidas.

2. O sistema de auditoria interna deve ser independente nos bancos.

3. O disposto no número anterior é aplicável às demais instituições financeiras sempre que considerado adequado e proporcional pelo Banco de Cabo Verde, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade das actividades, bem como o tipo de actividades financeiras prestadas.

Artigo 73.º

Contabilidade e registos

1. A prestação de contas e o relato financeiro devem ser preparados de acordo com as regras e os princípios contabilísticos internacionalmente aceites e reflectir as regras contabilísticas adicionais emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. A contabilidade das instituições financeiras deve reflectir diariamente, em relação a cada cliente, o saldo credor ou devedor em dinheiro e em instrumentos financeiros.

3. A instituição mantém um registo diário e sequencial das operações por si realizadas, por conta própria e por conta de cada um dos clientes, com indicação dos movimentos de instrumentos financeiros e de dinheiro.

4. Sem prejuízo de exigências legais ou regulamentares mais rigorosas, as instituições financeiras conservam em arquivo os documentos e registos relativos a contratos de prestação de serviço celebrados com os clientes ou os documentos de onde constam as condições com base nas quais o intermediário financeiro presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após a prestação do serviço ou o termo da relação de clientela.

Artigo 74.º

Participação de irregularidades

1. As instituições financeiras devem implementar os meios adequados de recepção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, susceptíveis de as colocarem em situação de desequilíbrio financeiro, de modo a assegurar que sejam comunicadas ao órgão de fiscalização pelos empregados da instituição de crédito, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

2. Os meios referidos no número anterior devem garantir, nomeadamente, a confidencialidade das participações recebidas, devendo para o efeito ser elaborado um relatório de avaliação sobre a respectiva fundamentação.

3. A participação de irregularidades graves nos termos do presente artigo não pode servir de fundamento à instauração de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal, nem à adopção de práticas discriminatórias que sejam proibidas nos termos da legislação laboral.

Artigo 75.º

Tratamento das reclamações de clientes

1. As instituições financeiras devem manter um procedimento eficaz e transparente para o tratamento adequado e rápido de reclamações recebidas de clientes, que preveja, pelo menos:

- a) A recepção, encaminhamento e tratamento da reclamação por colaborador diferente do que praticou o acto de que se reclama;
- b) Procedimentos concretos a adoptar para a apreciação das reclamações;
- c) Prazo máximo de resposta.

2. As instituições financeiras devem manter, por um prazo de cinco anos, registos de todas as reclamações que incluam:

- a) A reclamação, a identificação do reclamante e a data de entrada daquela;
- b) A identificação da actividade financeira em causa e a data da ocorrência dos factos;
- c) A identificação do colaborador que praticou o acto reclamado;
- d) A apreciação efectuada pela instituição financeira, as medidas tomadas para resolver a questão e a data da sua comunicação ao reclamante.

3. O Banco de Cabo Verde pode especificar, através de aviso, as regras quanto ao tratamento das reclamações dos clientes pelas instituições financeiras.

Artigo 76.º

Publicidade

1. A publicidade de actividades, serviços e produtos financeiros deve:

- a) Intitular-se como tal;
- b) Conter referências inequívocas à instituição financeira responsável pelos produtos e serviços publicitados;
- c) Incluir informação actual e verídica, não deformando os factos;
- d) Emitir informação necessária, em cada caso, para uma correcta avaliação das características que as instituições financeiras destaquem das actividades, serviços ou produtos financeiros anunciados.

2. Em particular, as mensagens publicitárias relativas a contratos de crédito devem ser ilustradas, sempre que possível, através de exemplos representativos.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, regras a que está sujeita a publicidade de actividades, serviços e produtos financeiros.

Artigo 77.º

Auditor externo

1. O conselho de administração de um banco deverá designar, de entre pessoas singulares ou colectivas legalmente habilitadas a exercer a actividade de auditoria no país e sob proposta da comissão relevante constituída nos termos do artigo 35.º, número 4, um auditor externo independente e qualificado que, no entender do Banco de Cabo Verde, possa prestar, em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica, as funções de auditoria, e que, em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (IAS):

- a) Emita uma opinião sobre os documentos de prestação de contas apresentados, designadamente se os mesmos reflectem de forma correcta

e apropriada a situação financeira do banco, com observância das disposições da presente lei;

- b) Fiscalize e se pronuncie quanto à adequação das práticas e procedimentos de auditoria interna, controlo do cumprimento e gestão de risco adoptados, emitindo recomendações com vista a ultrapassar eventuais constrangimentos detectados;
- c) Informe o conselho de administração sobre quaisquer actividades fraudulentas por parte de colaboradores ou membros de órgãos sociais do banco ou de quaisquer filiais ou sobre qualquer incumprimento, irregularidade ou insuficiência na sua administração ou operações, que sejam susceptíveis de determinar uma perda substancial para o banco ou para essas filiais;

d) Informe o Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 144.º.

2. O auditor externo de um banco ou qualquer membro da sociedade de auditores não pode ser uma entidade relacionada com o banco, nem mandatário ou representante do banco, nem pode ter qualquer interesse financeiro no banco.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso regras sobre a rotatividade dos auditores para assegurar a independência dos mesmos.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir a destituição ou substituição do auditor externo de um banco, ou designar directamente, destituir ou substituir o mesmo, caso o banco ou o auditor não cumpra os requisitos estabelecidos no presente artigo, ou sempre que tiver motivos atendíveis para considerar que o auditor não cumpre as suas funções em condições de elevada integridade, independência e de qualificação técnica.

5. O presente artigo não se aplica aos bancos com sede num país estrangeiro e que se encontrem autorizados a exercer a actividade financeira em Cabo Verde através de sucursais, desde que lhes sejam aplicáveis requisitos comparáveis no país de origem ao abrigo de cuja lei o banco se encontra autorizado.

6. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso a medida em que os requisitos estabelecidos no presente artigo se aplicam a outras instituições financeiras.

Secção V

Subcontratação

Artigo 78.º

Subcontratação

1. A subcontratação com terceiros de actividades financeiras ou destinada à execução de funções operacionais, que sejam essenciais à prestação de serviços de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência, pressupõe a adopção, pela instituição financeira, das medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma e só pode ser realizada se não prejudicar o controlo interno a realizar pela instituição financeira nem a capacidade de a autoridade competente

controlar o cumprimento por este dos deveres que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

2. Uma função operacional é considerada essencial à execução de actividades financeiras de forma contínua e em condições de qualidade e eficiência se uma falha no seu exercício prejudicar significativamente o cumprimento, por parte da instituição financeira subcontratante, dos deveres a que se encontra sujeito, os seus resultados financeiros ou a continuidade das suas actividades financeiras.

3. Não é permitida a subcontratação da actividade de recepção de depósitos do público.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à subcontratação, as quais assentam nos seguintes princípios:

- a) Os serviços e actividades que se qualifiquem como actividades financeiras apenas podem ser subcontratados a instituições financeiras;
- b) As entidades a quem sejam subcontratados os serviços e funções operacionais referidos no número 1 estão sujeitas aos poderes inspeccionativos do Banco de Cabo Verde, no âmbito da prestação e exercício de tais serviços e funções;
- c) A subcontratação não deve resultar na delegação das responsabilidades do órgão de administração;
- d) A instituição financeira subcontratante mantém o controlo das actividades e funções subcontratadas e da responsabilidade perante os seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- e) A subcontratação não deve ter como efeito o esvaziamento da actividade da instituição financeira subcontratante;
- f) A instituição financeira subcontratante mantém a relação e os seus deveres relativamente aos seus clientes, nomeadamente dos deveres de informação;
- g) Mantém-se os requisitos de que dependem a autorização e o registo da instituição financeira subcontratante.

Secção VI

Conflito de interesses

Artigo 79.º

Conflito de interesses

1. Os colaboradores, a título permanente ou temporário, e os membros dos órgãos sociais de bancos actuam de forma independente e de acordo com critérios de elevada diligência profissional e de lealdade para com os interesses dos seus clientes e dos bancos.

2. Cada membro do conselho de administração e do conselho fiscal deve enviar anualmente um relatório escrito com descrição dos nomes, moradas e outras referências de todas as empresas onde tenham interesses e ligações familiares.

3. As pessoas referidas no número anterior devem ainda informar por escrito o conselho de administração interesses ou relações significativas com pessoas que estabeleçam ou proponham estabelecer contratos relevantes com o banco, assim que tenham conhecimento do referido contrato ou proposta contratual.

4. Se o órgão social decidir sobre alguma matéria referida nos números anteriores, o membro com ligação aos interesses em causa está impedido de votar e de participar na discussão respectiva.

5. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer por aviso:

- a) A exclusão dos deveres de informação de transacções, nomeadamente em atenção ao reduzido valor ou relevância do interesse ou dos rendimentos dele decorrentes;
- b) O conceito de interesse significativo para efeitos do presente artigo.

6. Os contratos celebrados em violação do presente artigo são nulos.

Artigo 80.º

Política de conflito de interesses

1. As instituições financeiras devem elaborar e manter actualizada uma política sobre prevenção e gestão de conflito de interesses, em termos a definir pelo Banco de Cabo Verde, através de aviso.

2. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que se sujeita a concessão de crédito aos membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições financeiras, e a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

Artigo 81.º

Outras operações

Os membros do órgão de administração, os directores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, ou pessoas que com eles vivem em união de facto, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

CAPÍTULO VI

Actividade no estrangeiro de instituições financeiras com sede em cabo verde

Artigo 82.º

Sucursais, escritórios de representação e filiais em países estrangeiros

1. As instituições financeiras com sede em Cabo Verde que pretendam estabelecer sucursais ou escritórios de representação ou constituir filiais no estrangeiro devem comunicar previamente os seus projectos ao Banco de Cabo Verde, nos termos a definir por aviso.

2. O Banco de Cabo Verde pode recusar a pretensão, com fundado motivo, nomeadamente por a situação financeira da instituição ser inadequada ao projecto.

3. A decisão é tomada no prazo de três meses.

CAPÍTULO VII

Actividade em cabo verde de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 83.º

Aplicação da lei cabo-verdiana

As actividades financeiras exercidas em território cabo-verdiano por instituições financeiras com sede no estrangeiro regem-se pela lei cabo-verdiana.

Artigo 84.º

Gerência

Os gerentes das sucursais ou escritórios de representação cumprem os mesmos requisitos de experiência e idoneidade estabelecidos para os membros do órgão de administração das instituições financeiras com sede em Cabo Verde.

Artigo 85.º

Denominação

1. As instituições financeiras com sede no estrangeiro estabelecidas em Cabo Verde podem manter a sua denominação de origem, a menos que a mesma seja susceptível de induzir o público em erro ou seja confundível com denominações que gozem de protecção em Cabo Verde.

2. Caso entenda que deve ser utilizada a denominação de origem, o Banco de Cabo Verde deve determinar que seja àquela aditada nota explicativa apta a prevenir quaisquer equívocos.

Artigo 86.º

Responsabilidade por dívidas

1. O activo da sucursal pode responder por obrigações assumidas em outros países mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Cabo Verde.

2. A decisão de autoridade estrangeira que decretar a insolvência ou liquidação da instituição financeira só se aplica às sucursais constituídas em Cabo Verde, ainda quando revista pelos tribunais cabo-verdianos, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 87.º

Contabilidade e escrituração

A instituição financeira mantém centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Cabo Verde, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

CAPÍTULO VIII

Exercício da actividade seguradora e resseguradora

Artigo 88.º

Exercício da actividade seguradora e resseguradora

O exercício da actividade seguradora e resseguradora é objecto de legislação especial, sem prejuízo da aplicação a esta matéria do disposto na presente lei, com as necessárias adaptações e na medida em que não contrarie a legislação especial aplicável.

TÍTULO III

EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO

CAPÍTULO I

Supervisão geral

Artigo 89.º

Acções e procedimentos de supervisão em geral

1. No exercício das suas competências de supervisão, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares que disciplinam a actividade das instituições financeiras;
- b) Acompanhar a actividade das instituições financeiras de modo contínuo, designadamente levando a cabo o processo regular de supervisão e as acções de fiscalização que entenda necessárias;
- c) Conduzir auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica, exames e análises às actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo;
- d) Realizar as inspecções que considere necessárias e adequadas ao exercício das suas funções de supervisão;
- e) Aprovar os actos e conceder as autorizações previstas na lei;
- f) Efectuar os registos previstos na lei;
- g) Emitir pareceres e recomendações genéricas, no âmbito das matérias da sua competência;
- h) Emitir recomendações e determinações específicas para que sejam sanadas irregularidades detectadas;
- i) Determinar a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 95.º;
- j) Instaurar e instruir os processos e sancionar as infracções que sejam da sua competência;
- k) Realizar inquéritos para averiguação de infracções de qualquer natureza cometidas no âmbito do mercado financeiro ou que afectem o seu normal funcionamento;
- l) Executar as diligências necessárias à prossecução dos objectivos referidos na Lei de Bases do Sistema Financeiro;
- m) Difundir informações;
- n) Publicar estudos.

2. No que respeita à competência referida na alínea *k*) do número anterior, o Banco de Cabo Verde participa às entidades competentes as infracções de que tome conhecimento e cuja instrução e sanção não se enquadrem na sua competência.

3. O Banco de Cabo Verde pode exigir a realização de auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como exames e análises especiais às actividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo, por entidade independente por si designada, a expensas da instituição auditada.

4. O Banco de Cabo Verde colabora com as demais autoridades de supervisão do sistema financeiro na partilha de informação, na identificação e controlo dos riscos sistémicos.

Artigo 90.º

Processo regular de supervisão

1. O acompanhamento da actividade das instituições financeiras pelo Banco de Cabo Verde assenta no processo regular de supervisão.

2. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, o processo geral de supervisão, designadamente no que respeita aos métodos, processos e critérios de análise e avaliação.

3. Tomando em consideração os critérios técnicos fixados nas normas regulamentares aplicáveis, o Banco de Cabo Verde analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras para dar cumprimento às regras da actividade, e avalia os riscos a que as instituições financeiras estejam ou possam vir a estar expostas.

4. Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Cabo Verde decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições financeiras e os fundos próprios que detêm garantem uma gestão sólida e a cobertura dos seus riscos.

5. O Banco de Cabo Verde determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referidas no presente artigo, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das actividades da instituição financeira em causa.

6. A análise e a avaliação referidas no presente artigo são actualizadas sempre que o Banco de Cabo Verde considere necessário, mas nunca menos do que uma vez em cada exercício.

Artigo 91.º

Acções de supervisão presencial regulares e extraordinárias

No exercício das suas competências gerais de supervisão e, em especial, no âmbito e para efeitos do processo regular de supervisão, o Banco de Cabo Verde leva a cabo as acções de supervisão presencial, regulares e extraordinárias, que entender necessárias junto das entidades sujeitas à sua supervisão, nos termos e condições definidos regulamentarmente.

Artigo 92.º

Supervisão contínua

O Banco de Cabo Verde acompanha de modo contínuo a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão, ainda que não exista qualquer suspeita de irregularidade.

Artigo 93.º

Prerrogativas do Banco de Cabo Verde no exercício da supervisão

1. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde pratica os actos necessários para assegurar a efectividade dos princípios gerais aplicáveis no âmbito do sistema financeiro e prosseguir os objectivos subjacentes à respectiva regulação e supervisão, tal como identificados na Lei de Bases do Sistema Financeiro, salvaguardando tanto quanto possível a autonomia das entidades sujeitas à sua supervisão.

2. No exercício da supervisão, o Banco de Cabo Verde dispõe das seguintes prerrogativas:

- a) Exigir quaisquer elementos e informações e examinar livros, registos e documentos, não podendo as entidades supervisionadas invocar o segredo profissional;
- b) Exigir quaisquer elementos e informações relativos à estrutura accionista de pessoas colectivas que intervêm no mercado financeiro;
- c) Ouvir quaisquer pessoas, intimando-as para o efeito, quando necessário;
- d) Determinar que as pessoas responsáveis pelos locais onde se proceda à instrução de qualquer processo ou a outras diligências coloquem à sua disposição as instalações de que os seus agentes careçam para a execução dessas tarefas, em condições adequadas de dignidade e eficiência;
- e) Aceder a registos bancários e a registos de intermediação;
- f) Requerer a colaboração de outras pessoas ou entidades, incluindo autoridades policiais, quando tal se mostre necessário ou conveniente ao exercício das suas funções, designadamente em caso de resistência a esse exercício ou em razão da especialidade técnica das matérias em causa;
- g) Substituir-se às entidades supervisionadas no cumprimento de deveres de informação, em caso de recusa dessas entidades em cumprir esses deveres.

3. Nas situações previstas no número 1 e nas alíneas a), b), c), d) e f) do número 2, as pessoas singulares ou colectivas em causa ficam sujeitas ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência do acto praticado.

Artigo 94.º

Dever de colaboração de outras autoridades

As autoridades policiais e quaisquer autoridades ou serviços públicos prestam ao Banco de Cabo Verde a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 95.º

Medidas correctivas

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir que as instituições financeiras que não cumpram as normas por que se rege a actividade adoptem rapidamente as medidas ou acções necessárias para corrigir a situação.

2. Para o efeito, o Banco de Cabo Verde pode emitir instruções e ordens específicas, determinar a aplicação das sanções adequadas e determinar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Exigir a recomposição dos níveis de liquidez para os valores que o Banco de Cabo Verde considere adequados em função das circunstâncias do caso concreto;
- b) Exigir que as instituições financeiras detenham fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
- c) Exigir que as instituições financeiras apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos para efeitos da aplicação dos requisitos de fundos próprios;
- d) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo societário, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- e) Restringir ou limitar as actividades, operações ou redes de balcões das instituições financeiras;
- f) Exigir a redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas das instituições financeiras, nomeadamente:
 - i) Restringir a recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração; e
 - ii) Estabelecer restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com instituições que tenham uma relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira em causa ou com outras entidades com as quais a instituição financeira em causa tenha uma relação de domínio ou de grupo.
- g) Exigir que as instituições financeiras limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
- h) Exigir que as instituições financeiras utilizem os lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
- i) Sujeitar certas operações ou certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;

- j) Exigir que a média total dos activos durante um trimestre não exceda a média total dos activos no trimestre anterior ou a diversificação ou desinvestimento em certos activos;
- k) Impedir a instituição de adquirir participações sociais, de abrir ou adquirir agências ou sucursais ou de iniciar uma nova linha de negócio;
- l) Impedir que as taxas de juro remuneratórias dos depósitos excedam taxas comparáveis em Cabo Verde;
- m) Determinar a destituição de um ou mais administradores;
- n) Exigir que a instituição desinvista ou liquide filiais;
- o) Restringir a remuneração de membros de órgãos sociais;
- p) Restringir a distribuição de dividendos ou de activos sociais;
- q) Determinar a aplicação de alguma das medidas referidas no artigo 93.º.

3. Caso não sejam apresentados pela instituição financeira em causa os planos de recuperação e resolução a que se refere o artigo 58.º, ou introduzidas as alterações ou prestadas as informações adicionais solicitadas, pode o Banco de Cabo Verde tomar as medidas previstas no número anterior que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

CAPÍTULO II

Supervisão prudencial

Artigo 96.º

Princípios da supervisão prudencial

1. A supervisão prudencial exercida pelo Banco de Cabo Verde é orientada para os objectivos referidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro e pelos seguintes princípios:

- a) Preservação da solvabilidade e da liquidez das instituições financeiras e prevenção de riscos próprios;
- b) Prevenção de riscos sistémicos;
- c) Controlo da idoneidade dos titulares dos órgãos de administração e gestão, das pessoas que dirigem efectivamente a actividade e dos titulares de participações qualificadas, de acordo com os critérios definidos na presente lei e em legislação complementar, com vista à manutenção, a todo o tempo, de uma gestão sã e prudente da instituição financeira.

2. O Banco de Cabo Verde, através de aviso, regula o disposto no número anterior.

Artigo 97.º

Ações e procedimentos de supervisão prudencial

1. No exercício das suas competências de supervisão prudencial, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Levar a cabo, regularmente, testes de resistência;

- b) Executar as diligências necessárias e tomar as medidas correctivas adequadas ao cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior;
- c) Analisar os planos de recuperação e resolução submetidos pelas instituições nos termos do artigo 58.º; e
- d) Exigir as alterações aos planos de recuperação e resolução submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos dos mesmos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, e de modo a garantir a consistência na realização dos testes de resistência às instituições financeiras, o Banco de Cabo Verde define, por aviso, a sua periodicidade, os objectivos subjacentes, a metodologia a ser seguida e os critérios de análise e avaliação a serem utilizados, bem como os pressupostos sobre que assentam os testes de resistência e os cenários, designadamente macroeconómicos, que lhes servem de referência.

Artigo 98.º

Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito dos planos de recuperação e de resolução

1. O Banco de Cabo Verde pode exigir a introdução, no prazo que fixar, das alterações aos planos apresentados nos termos do artigo 58.º que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos subjacentes aos mesmos, bem como solicitar a prestação de informações complementares.

2. Se os planos não forem apresentados pela instituição de crédito ou se esta não introduzir as alterações ou prestar as informações previstas no número anterior nos prazos definidos, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das medidas correctivas previstas no artigo 95.º que se mostrem adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde pode exigir a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, em função da sua relevância para o sistema bancário ou financeiro nacional, a apresentação de planos de recuperação e de resolução, aplicando-se o disposto nos números 1 a 3 do artigo 58.º e nos Artigos 59.º 59.º e 60.º.

4. O Banco de Cabo Verde pode dispensar um banco abrangido pelo número 1 do artigo 58.º da apresentação dos planos aí previstos, com base em qualquer dos seguintes critérios:

- a) A quota de mercado do banco, quanto aos depósitos, é inferior a 2%;
- b) A diminuta relevância do banco no âmbito dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação;
- c) A reduzida dimensão e importância do banco, em termos de número de clientes, no contexto nacional ou regional do sistema bancário ou financeiro nacional.

5. Se o banco obrigado à apresentação de planos de recuperação e de resolução exercer uma actividade de intermediação financeira em instrumentos financeiros, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM os respectivos planos de recuperação e de resolução.

Artigo 99.º

Poderes adicionais no âmbito dos planos de recuperação e de resolução

1. Se, a partir da análise dos planos de recuperação ou de resolução submetidos pelos bancos nos termos do artigo 58.º, o Banco de Cabo Verde detectar a existência de quaisquer constrangimentos de natureza legal ou operacional ou resultantes do modelo de negócio adoptado pelo banco à potencial aplicação das medidas de intervenção pública previstas no Título VI pode, no quadro da aplicação de medidas de resolução exigir a remoção desses constrangimentos, no prazo que fixar, com o objectivo de assegurar que as funções económicas essenciais com potencial impacto sistémico sejam preservadas, em caso de necessidade, através da respectiva cisão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode determinar, sem prejuízo da competência dos órgãos sociais do banco, que o mesmo adopte, entre outras, as seguintes providências:

- a) Alteração da sua organização jurídico-societária ou do grupo em que se insere;
- b) Alteração da sua estrutura operacional ou do grupo em que se insere;
- c) Separação jurídica, ao nível do grupo em que se insere, entre as actividades financeiras e não financeiras;
- d) Segregação entre as actividades de recepção de depósitos, operações de crédito e serviços de pagamentos e as restantes actividades das instituições financeiras;
- e) Restrição ou limitação das suas actividades, operações ou redes de balcões;
- f) Redução do risco inerente às suas actividades, produtos e sistemas;
- g) Imposição de reportes adicionais;
- h) Aplicação de outras medidas análogas às referidas nas alíneas anteriores que, no entender do Banco de Cabo Verde, se mostrem justificadas;
- i) Aplicação das medidas referidas no artigo 95.º, desde que verificados os pressupostos para o efeito.

3. Se o banco exercer uma actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, o Banco de Cabo Verde comunica à AGMVM as providências adoptadas que possam ter impacto no desenvolvimento da actividade de intermediação financeira.

4. O disposto nos números anteriores também se aplica em relação a qualquer instituição financeira a quem seja exigida pelo Banco de Cabo Verde a apresentação de um plano de recuperação ou de resolução nos termos do número 3 do artigo 98.º.

Artigo 100.º

Supervisão consolidada

O Banco de Cabo Verde fixa, por aviso, os termos em que as instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

Artigo 101.º

Dever de colaboração da Administração Tributária

As autoridades tributárias devem colaborar com o Banco de Cabo Verde no tocante às medidas aplicadas pelas instituições financeiras com vista ao reforço ou à estabilidade da sua situação financeira, em cumprimento de determinações e exigências específicas do Banco de Cabo Verde, designadamente nos termos do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 95.º.

CAPÍTULO III

Supervisão comportamental

Artigo 102.º

Ações e procedimentos de supervisão comportamental

No exercício das suas competências de supervisão comportamental, compete em especial ao Banco de Cabo Verde:

- a) Emitir instruções e determinações específicas sempre que a instituição financeira incumpra, ou haja o risco de vir a incumprir, as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade;
- b) Instruir os processos de contraordenação e aplicar as respectivas sanções;
- c) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- d) Ordenar a suspensão das acções ilegais, designadamente as acções publicitárias que não respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- e) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada;
- f) Substituir-se ao infractor, e à expensas deste, no cumprimento das ordens e determinações referidas nas alíneas c) a e) anteriores, em caso de incumprimento das mesmas e sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis;
- g) Analisar os códigos de conduta submetidos pelas instituições nos termos do artigo 68.º;
- h) Emitir instruções sobre os códigos de conduta e definir, por aviso, normas orientadoras para esse efeito; e
- i) Exigir as alterações aos códigos de conduta submetidos que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos objectivos subjacentes aos mesmos.

CAPÍTULO IV

Registos e difusão de informação

Artigo 103.º

Registos

1. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde visam o controlo da legalidade e da conformidade com os regulamentos dos factos ou elementos sujeitos a registo e a organização da supervisão.

2. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde são públicos, salvo quando da lei resulte o contrário.

3. Os documentos que tenham servido de base aos registos são públicos, salvo quando contenham dados pessoais que não constem do registo ou este tenha sido efectuado no âmbito de processo de contra-ordenação ou de averiguações ainda em curso ou que, por qualquer outra causa, estejam sujeitos a segredo.

4. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, os termos do acesso público aos registos e documentos a que se referem os números anteriores.

5. O Banco de Cabo Verde mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação.

6. Os registos efectuados pelo Banco de Cabo Verde podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 104.º

Sistema de difusão de informação

1. O Banco de Cabo Verde organiza um sistema informático de difusão de informação acessível ao público, que integra a informação que no mesmo deva constar nos termos previstos na presente lei e em legislação complementar, bem como elementos constantes dos registos do Banco de Cabo Verde, decisões com interesse público e outra informação que lhe seja comunicada ou por si aprovada.

2. Constitui título executivo a declaração do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde atestando a realização de despesas com publicações que, segundo a lei, possam por ele ser promovidas a expensas de entidades sujeitas à sua supervisão.

TÍTULO IV

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 105.º

Âmbito de aplicação

1. A dissolução e liquidação de instituições financeiras com sede em Cabo Verde e das sucursais no estrangeiro de instituições financeiras com sede em Cabo Verde regem-se pelo disposto no presente título e, subsidiariamente, pelo regime geral das leis civil, comercial e processual.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, o disposto no presente título é ainda aplicável à liquidação de sucursais, situadas em Cabo Verde, de instituições financeiras com sede em países estrangeiros.

Artigo 106.º

Dissolução e entrada em liquidação

1. As instituições financeiras dissolvem-se por deliberação dos sócios ou por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 10.º.

2. Com a dissolução, as instituições financeiras entram imediatamente em liquidação.

3. O estado de falência das instituições financeiras somente pode ser declarado na forma prevista no presente título.

4. A recuperação das instituições de crédito em dificuldades apenas pode ter lugar no quadro da presente lei, não lhes sendo aplicáveis quaisquer outras disposições legais sobre concordatas, moratórias e acordos de credores.

Artigo 107.º

Dissolução voluntária

1. As instituições financeiras dissolvidas voluntariamente são liquidadas extrajudicialmente desde que tenham activos suficientes para satisfazer o seu passivo, nos termos previstos no capítulo II do presente título e, subsidiariamente, nos termos da legislação civil e comercial aplicáveis.

2. Deve ser comunicado ao Banco de Cabo Verde qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição financeira, com a antecedência mínima de noventa dias em relação à data da sua efectivação.

3. Do projecto de dissolução referido no número anterior deve constar um plano pormenorizado de liquidação e a identificação dos liquidatários.

4. A deliberação de dissolução é comunicada ao Banco de Cabo Verde para efeitos de registo, no prazo máximo de cinco dias a contar da sua data.

5. A autorização caduca com o registo da deliberação de dissolução.

6. O Banco de Cabo Verde torna pública a deliberação comunicada nos termos do número anterior e publica-a em, pelo menos, um jornal de circulação nacional.

7. Pode ser determinada pelo Banco de Cabo Verde, a qualquer momento, a liquidação administrativa da instituição financeira dissolvida voluntariamente, seguindo-se, nesse caso, os termos previstos no capítulo III do presente título.

8. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de bancos com sede em países estrangeiros.

Artigo 108.º

Dissolução compulsória

1. As instituições de crédito dissolvidas por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde são liquidadas de acordo com o procedimento administrativo estabelecido no capítulo III do presente título.

2. Na decisão de revogação da licença, é indicada a hora da prática do acto, considerando-se, em caso de omissão, que o mesmo ocorreu às 12 horas, valendo essa hora, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação.

3. As demais instituições financeiras dissolvidas, por força da revogação da autorização pelo Banco de Cabo Verde, são liquidadas de acordo com os procedimentos judiciais em geral aplicáveis às empresas comerciais.

Artigo 109.º

Compensação inter-bancos

Independentemente da causa, em processo de liquidação de uma instituição de crédito aplica-se automaticamente o instituto da compensação dos créditos recíprocos entre o banco a liquidar e os restantes bancos do sistema financeiro.

Artigo 110.º

Regulamentação

O Banco de Cabo Verde adopta os avisos e instruções técnicas tendo em vista a explicitação dos conceitos, deveres e procedimentos previstos no presente título, bem como os que se mostrem necessários à sua correcta execução.

CAPÍTULO II

Liquidação na sequência de dissolução voluntária

Artigo 111.º

Termos da liquidação

1. Os liquidatários devem remeter ao Banco de Cabo Verde os relatórios e contas anuais e finais da instituição financeira em liquidação.

2. Na pendência da liquidação, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas de conduta e organização interna a que se encontram sujeitas as instituições financeiras.

3. A instituição financeira em liquidação permanece sob supervisão do Banco de Cabo Verde, que mantém com as necessárias adaptações, as suas competências e atribuições previstas nos artigos 89.º a 101.º.

4. Não é aplicável às instituições financeiras o disposto no artigo 246.º do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 112.º

Cessação da liquidação

A liquidação extrajudicial de uma instituição de crédito cessa:

- a) Caso seja tomada pelo Banco de Cabo Verde uma decisão de liquidação administrativa da instituição dissolvida voluntariamente;
- b) Com a aprovação das contas finais da comissão liquidatária e cancelamento no registo comercial competente.

CAPÍTULO III

Liquidação administrativa

Secção I

Revogação da autorização e seus efeitos

Artigo 113.º

Revogação da autorização e declaração de falência

Independentemente do seu fundamento, a decisão de revogação da autorização constitui, para todos os efeitos, declaração de falência da instituição de crédito.

Artigo 114.º

Poderes do Banco de Cabo Verde

O Banco de Cabo Verde, uma vez instaurado o processo de liquidação, tem poderes para:

- a) Confirmar e facilitar as acções da comissão liquidatária;
- b) Acompanhar o processo de liquidação e emitir as recomendações que entenda convenientes;
- c) Apreciar os recursos interpostos das decisões da comissão liquidatária; e
- d) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nos termos do presente capítulo.

Artigo 115.º

Efeitos da declaração de falência

A declaração de falência produz, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) Transferência dos poderes de administração e disposição dos bens que integram o património da instituição de crédito em liquidação para a comissão liquidatária;
- b) Suspensão de todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos no património da instituição de crédito em liquidação, intentadas contra esta ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor do património da instituição de crédito em liquidação;
- c) Suspensão de todas as execuções ou providências que atinjam os bens integrantes da instituição de crédito em liquidação, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- d) Vencimento imediato das obrigações da instituição de crédito em liquidação não sujeitas a uma condição suspensiva;
- e) Ineficácia das cláusulas penais dos contratos vencidos em virtude da declaração de falência;
- f) Suspensão da contagem dos juros estipulados contra a massa falida; e
- g) Suspensão dos prazos de prescrição e caducidade oponíveis pela instituição de crédito em liquidação, durante o decurso do processo.

Artigo 116.º

Responsabilidade civil e criminal

Apurados, no curso da liquidação, elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de crimes por parte de qualquer dos antigos administradores, membros do órgão de fiscalização, auditores ou contabilistas certificados, directores ou trabalhadores, a comissão liquidatária encaminha-os ao Ministério Público para que este promova a competente acção penal, podendo também ser intentada acção civil.

Artigo 117.º

Extinção de privilégios creditórios e garantias reais

1. A declaração de falência importa a extinção dos privilégios creditórios e das garantias sobre bens da instituição de crédito em liquidação constituídos depois de revogada a autorização.

2. A comissão liquidatária promove, por simples requerimento, o cancelamento do registo das mencionadas garantias.

3. Extinguem-se ainda com a declaração de falência:

- a) Os privilégios creditórios gerais e especiais que forem acessórios de créditos sobre a instituição de crédito em liquidação de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social vencidos mais de doze meses antes da data do início da liquidação;
- b) Se não forem independentes de registo, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes do património da instituição de crédito em liquidação, acessórias de créditos sobre esta instituição e já constituídas, mas ainda não registadas nem objecto de pedido de registo.

Secção II

Tramitação subsequente

Artigo 118.º

Nomeação da comissão liquidatária

1. No prazo máximo de cinco dias úteis após a revogação da autorização, o Banco de Cabo Verde nomeia uma comissão liquidatária composta por três membros.

2. Independentemente da publicação do acto da sua nomeação, os liquidatários são investidos, de imediato, nas suas funções.

3. A decisão de nomeação da comissão liquidatária é imediatamente objecto de notificação aos liquidatários nomeados, bem como de publicação no sítio de internet do Banco de Cabo Verde e num jornal de circulação nacional.

4. Na mesma decisão em que nomeia a comissão liquidatária, o Banco de Cabo Verde deve fazer constar:

- a) A identificação da instituição de crédito em liquidação, com indicação da sua sede;
- b) Fixação da residência aos liquidatários, com indicação do seu domicílio profissional;

c) Fixação da residência aos administradores da instituição de crédito à data da decisão de revogação da autorização;

d) Determinação de que a instituição financeira é entregue imediatamente aos liquidatários com os seguintes elementos:

i) Relação provisória de credores, por ordem alfabética, com indicação dos montantes, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem;

ii) Relação e identificação das acções e execuções pendentes em que a instituição de crédito seja parte;

iii) Indicação das actividades a que a instituição de crédito se tenha dedicado nos últimos três anos;

iv) Relação de bens que a instituição de crédito detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade;

v) Documentos de prestação de contas relativos aos últimos três anos, incluindo, sendo caso disso, contas consolidadas relativas ao mesmo período;

vi) Mapa de pessoal que a instituição de crédito tenha ao seu serviço.

5. Os membros da comissão liquidatária estão sujeitos aos requisitos de qualificação e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulamentação complementar.

Artigo 119.º

Comissão liquidatária

1. Compete à comissão liquidatária, sob supervisão do Banco de Cabo Verde, o exercício das seguintes funções:

a) As cometidas aos membros do órgão de administração, nos termos da presente lei e da legislação comercial aplicável;

b) Proceder, imediatamente após a sua posse, a um inventário dos activos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;

c) Verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa falida;

d) Promover a alienação dos activos que integram o património da instituição de crédito em liquidação;

e) Preparar o pagamento das dívidas da instituição de crédito em liquidação;

f) Administrar a massa falida e representá-la, activa e passivamente, em juízo e fora dele;

g) Prover à conservação e frutificação dos direitos da instituição de crédito em liquidação e à continuação da sua actividade, nas condições específicas que constem da autorização do

Banco de Cabo Verde para o efeito, evitando, se necessário e tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica;

- h) Contratar os trabalhadores e/ou os serviços necessários à liquidação do património da instituição de crédito e/ou à continuação da sua actividade durante a liquidação, remunerados ou não;
- i) Exercer, em representação da instituição de crédito em liquidação, todos os direitos ao abrigo de quaisquer contratos, instrumentos financeiros ou outros, designadamente com vista às finalidades da liquidação referidas nas alíneas c) a e);
- j) Iniciar, defender ou dar continuidade a todas as acções em que a instituição de crédito em liquidação seja parte, incluindo medidas cautelares.

2. Os contratos referidos na alínea h) do número anterior caducam no momento do encerramento da liquidação, caso ainda subsistam nessa altura.

3. Os liquidatários exercem pessoalmente as competências do seu cargo, não podendo subestabelecê-las em ninguém, sem prejuízo dos casos de recurso obrigatório ao patrocínio judiciário.

4. Caso haja motivo atendível para tanto, o Banco de Cabo Verde pode determinar a destituição e substituição do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, no todo ou em parte.

5. A remuneração dos membros da comissão liquidatária é fixada anualmente pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito em liquidação.

6. A comissão liquidatária responde, civil e criminalmente, pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo aplicável aos seus membros o disposto no artigo 148.º, número 4.

7. Os membros da comissão liquidatária encontram-se sujeitos ao dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

Artigo 120.º

Primeiras diligências

1. A comissão liquidatária deve, imediatamente após a sua posse:
 - a) Proceder a um inventário dos activos da instituição e depositar uma cópia junto do Banco de Cabo Verde;
 - b) Preparar, com base na lista provisória a que se refere o ponto i) da alínea d) do número 4, do artigo 118.º, na contabilidade da instituição de crédito em liquidação e nos demais elementos ao seu dispor, uma relação dos créditos da instituição, com indicação dos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, bem como a proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.

2. Uma cópia do inventário referido na alínea a) do número anterior deve ficar disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.

3. A relação dos créditos referida na alínea b) do número 1 é publicada no sítio da internet do Banco de Cabo Verde num jornal de circulação nacional, ficando ainda disponível junto da sede da instituição de crédito em liquidação para a consulta dos interessados.

Secção III

Verificação do passivo

Artigo 121.º

Aviso aos credores

1. A comissão liquidatária publica no Boletim Oficial e num jornal de grande circulação no local da sede do Banco em liquidação, aviso aos credores de que se encontra disponível para consulta a lista provisória de credores, podendo aqueles que se julguem preteridos reclamar os respectivos créditos.

2. No aviso referido no número 1, a comissão liquidatária indica ainda o prazo para a reclamação dos créditos, o qual não pode ser inferior a vinte, nem superior a quarenta e cinco dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

3. Para o efeito de poderem reclamar os seus créditos, fica assegurado aos credores o direito de obterem da comissão liquidatária as informações, extractos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

4. A comissão liquidatária dá sempre recibo das reclamações de crédito e dos documentos recebidos.

Artigo 122.º

Verificação de créditos

1. A comissão liquidatária junta a cada reclamação recebida a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da instituição de crédito em liquidação, relativos ao crédito reclamado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e graduação nos termos da presente lei.

2. A comissão liquidatária pode exigir dos ex-administradores da instituição de crédito em liquidação que prestem informações sobre qualquer dos créditos reclamados.

3. Esgotado o prazo para reclamação de créditos e feita a análise referida no número 1, a comissão liquidatária verifica, classifica e gradua os créditos que repute verdadeiros à face das reclamações recebidas e analisadas, dos documentos e da escrituração da instituição de crédito em liquidação.

Artigo 123.º

Lista dos credores reconhecidos e lista dos credores não reconhecidos

1. Nos vinte dias subsequentes ao termo do prazo fixado para as reclamações, a comissão liquidatária afixa na

sede da instituição de crédito em liquidação e publica no sítio do Banco de Cabo Verde a lista dos credores reconhecidos e a lista dos credores não reconhecidos.

2. A lista dos credores reconhecidos contém a relação de todos os credores reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos respectivos montantes, distinguindo os de capital e juros até à data da declaração de falência, bem como a proveniência, natureza e garantias de que beneficiem.

3. A lista dos credores não reconhecidos contém a relação de todos os credores não reconhecidos, por ordem alfabética, com indicação dos motivos do não reconhecimento.

Artigo 124.º

Recurso para o Banco de Cabo Verde

1. Os interessados dispõem de um prazo de vinte dias a contar da afixação e publicação referidas no número 1 do artigo anterior para recorrer para o Banco de Cabo Verde do acto que considerem desfavorável.

2. Com o recurso interposto nos termos do número anterior, os interessados oferecem todos os documentos, indicam o rol de testemunhas e requerem as demais diligências de prova com indicação dos factos que os mesmos se destinam a provar.

Artigo 125.º

Arbitramento

1. O arbitramento é realizado no prazo fixado pelo Banco de Cabo Verde, nas suas instalações, por dois peritos nomeados pelo Banco de Cabo Verde, cuja remuneração constitui encargo da instituição de crédito em liquidação.

2. Os dois peritos nomeados conduzem os trabalhos, no âmbito dos quais é produzida a prova e são apresentadas alegações pelas partes envolvidas, encerrando os mesmos com o envio de um relatório para o Banco de Cabo Verde, o qual deve conter uma proposta de decisão de verificação de créditos.

3. Os peritos referidos no número anterior estão sujeitos aos requisitos de qualificação técnica e idoneidade estabelecidos nos artigos 28.º a 31.º e regulação complementar e aos requisitos de independência decorrente do Código de Governo das Instituições Financeiras referido no artigo 33.º.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores e do recurso previsto no artigo 124.º, a comissão liquidatária encaminha todas as reclamações recebidas, juntamente com a análise por si efectuada nos termos do artigo 122.º e os demais elementos probatórios de que disponha, ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 126.º

Decisão de verificação e graduação de créditos

No prazo de trinta dias úteis contados da conclusão das diligências referidas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde profere decisão de verificação e graduação de créditos.

Artigo 127.º

Direito dos credores

1. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto nos termos do artigo 124.º, ou pela decisão proferida nos termos do artigo anterior, podem recorrer aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, dando conhecimento do facto à comissão liquidatária, para que esta reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

2. O direito assegurado neste artigo caduca se não for exercido dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for proferida a decisão de verificação e graduação de créditos.

Artigo 128.º

Recurso das decisões da comissão liquidatária

1. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões da comissão liquidatária cabe recurso sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de dez dias a contar do seu conhecimento, para o Banco de Cabo Verde.

2. A decisão sobre o recurso deve ser proferida no prazo de trinta dias e notificada aos interessados.

Artigo 129.º

Graduação

Os activos da instituição de crédito em liquidação, independentemente de disposições legais em contrário, respondem pelos eventuais direitos pendentes sobre eles pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Todos os custos, compromissos e despesas incorridas pela comissão liquidatária no exercício das suas funções, incluindo a sua remuneração;
- b) Os salários e remunerações dos trabalhadores da instituição de crédito vencidos após a instauração do processo de liquidação, até ao encerramento da mesma;
- c) Depósitos à ordem e a prazo até um máximo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) por conta;
- d) Outros depósitos; e
- e) Outras responsabilidades, pela prioridade estabelecida na lei aplicável.

Secção IV

Valorização e liquidação do activo

Artigo 130.º

Venda do activo

1. Finda a verificação do passivo, a comissão liquidatária procede à venda de todos os bens e direitos da instituição de crédito em liquidação até completa liquidação.

2. O disposto no número anterior não obsta à venda antecipada de bens, durante o estado de crise ou depois de iniciada a liquidação, se a comissão liquidatária entender que a mesma serve os interesses do património em liquidação, designadamente do ponto de vista da sua valorização.

Secção V

Pagamento aos credores

Artigo 131.º

Pagamento dos custos da liquidação

Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação, a comissão liquidatária deduz do património realizado os montantes necessários para o pagamento das dívidas referidas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 129.º, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento da liquidação.

Artigo 132.º

Pagamento dos créditos reconhecidos

1. O pagamento dos créditos sobre a instituição de crédito em liquidação apenas contempla os que estiverem verificados pela decisão referida no artigo 126.º.

2. O pagamento aos credores referidos na alínea *c)* do número 1 do artigo 129.º é feito imediatamente após o pagamento dos custos da liquidação referidos no artigo anterior, tendo lugar na proporção dos seus créditos, quando o valor do activo realizado não for suficiente para atender à respectiva satisfação integral.

3. Depois de satisfeitos os créditos referidos no número anterior são pagos os credores referidos nas alíneas subsequentes do número 1 do artigo 129.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 2.

4. Todo o activo disponível depois de satisfeitos todos os créditos referidos no número 1 do artigo 129.º, pela ordem aí estabelecida, é depositado no Banco de Cabo Verde, que o deve manter, por um período de dez anos, para satisfazer eventuais reclamações, findo o qual é distribuído aos accionistas em proporção da sua participação no capital social da instituição de crédito liquidada.

Artigo 133.º

Pagamentos

1. Todos os pagamentos previstos na presente secção são efectuados sem necessidade de requerimento por meio de cheques sobre a conta da instituição de crédito em liquidação.

2. Não sendo os cheques solicitados na secretaria do Banco de Cabo Verde no prazo de um ano, contado desde a data do aviso ao credor, prescrevem os créditos respectivos, revertendo as importâncias para o Banco de Cabo Verde.

Secção VI

Encerramento do processo

Artigo 134.º

Prestação de contas

1. A comissão liquidatária deve prestar contas ao Banco de Cabo Verde, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado.

2. Todos os activos distribuídos no âmbito do processo de liquidação devem ser auditados e as contas auditadas apresentadas ao Banco de Cabo Verde para efeito de aprovação.

3. O Banco de Cabo Verde avisa, por meio de anúncios publicados no respectivo sítio de internet e num jornal de circulação nacional, os credores e os accionistas da instituição de crédito em liquidação para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem, por escrito, as observações que tenham por convenientes.

4. O Banco de Cabo Verde profere decisão sobre as contas no prazo de trinta dias.

5. Aprovadas as contas, é comunicada à conservatória competente a liquidação do Banco para efeitos de registo.

6. Findo o processo, este, os registos informáticos, os livros e demais papéis em poder da comissão liquidatária são entregues no Banco de Cabo Verde, onde ficam arquivados.

TÍTULO V

INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA FINANCEIRO

Artigo 135.º

Instituições auxiliares do sistema financeiro

1. Constituem instituições auxiliares do sistema financeiro:

- a)* Os mediadores financeiros;
- b)* Os auditores e contabilistas certificados e os auditores externos;
- c)* As centrais privadas de informação de crédito;
- d)* As sociedades de notação de risco;
- e)* Outras que sejam como tal qualificadas pela lei.

2. As instituições auxiliares do sistema financeiro sujeitam-se à supervisão do Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO I

Mediadores financeiros

Artigo 136.º

Âmbito e limites

1. As instituições financeiras podem fazer-se representar por terceiros na actividade de prospecção, exercida a título profissional, sem solicitação prévia e fora do estabelecimento da instituição financeira representada, com o objectivo de captação de clientes para quaisquer actividades que estejam autorizadas a praticar.

2. A actividade é efectuada fora do estabelecimento, nomeadamente, quando:

- a)* Exista comunicação à distância, feita directamente para a residência ou local de trabalho de quaisquer pessoas, designadamente por correspondência, telefone, correio electrónico ou fax;
- b)* Exista contacto directo entre o mediador financeiro e o cliente ou potencial cliente em quaisquer locais, fora das instalações da instituição financeira.

3. No exercício da sua actividade é vedado ao mediador financeiro:

- a) Actuar em nome e por conta de mais do que uma instituição financeira, excepto no caso de instituições que se incluam no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada;
- b) Delegar noutras pessoas os poderes que lhe foram conferidos pela instituição financeira;
- c) Realizar qualquer operação financeira e celebrar quaisquer contratos em nome da instituição financeira;
- d) Receber ou entregar quaisquer valores, instrumentos financeiros ou disponibilidades monetárias;
- e) Actuar ou tomar decisões de investimento em nome ou por conta dos clientes;
- f) Receber dos clientes qualquer tipo de remuneração.

Artigo 137.º

Requisitos da actividade

1. A actividade do mediador financeiro é exercida:
 - a) Por pessoas singulares, estabelecidas em Cabo Verde, não integradas na estrutura organizativa da instituição financeira;
 - b) Por sociedades comerciais, com sede estatutária em Cabo Verde, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira.
2. O mediador financeiro deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser idóneo e possuir formação e experiência profissional adequadas;
 - b) Ter domicílio profissional ou a sede principal e efectiva da sua administração no território de Cabo Verde;
 - c) Dispor dos meios técnicos e recursos financeiros adequados ao exercício da sua actividade.
3. No caso previsto na alínea b) do número 1:
 - a) A idoneidade é aferida relativamente à sociedade, aos titulares do órgão de administração e às pessoas singulares que exercem a actividade de mediador financeiro;
 - b) A adequação da formação e da experiência profissional é aferida relativamente às pessoas singulares que exercem a actividade de mediador financeiro.
4. O exercício da actividade do mediador financeiro depende de contrato escrito, celebrado entre aquele e a instituição financeira, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas.
5. Do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ainda constar que:
 - a) Ao mediador financeiro é vedada a delegação ou subcontratação das suas funções;

- b) O mediador financeiro deve prestar toda a informação necessária à instituição, tendo em vista a integração, por esta, da actividade dos mediadores financeiros no seu sistema global de controlo interno;
- c) A instituição é solidariamente responsável por todos os actos praticados com o público, clientes ou potenciais clientes, gozando do direito de regresso sobre o mediador financeiro;
- d) O mediador financeiro, na sua qualidade de entidade prestadora de serviços à instituição financeira, fica sujeito, nos termos da lei, ao regime do segredo bancário.

6. A instituição financeira é solidariamente responsável pela verificação dos requisitos previstos no presente artigo.

Artigo 138.º

Relações do mediador financeiro com o público

1. Na sua relação com o público, o mediador financeiro deve:
 - a) Proceder à sua identificação, bem como à da instituição financeira em nome e por conta de quem exerce a actividade;
 - b) Entregar documento escrito contendo informação completa, designadamente sobre os limites a que está sujeito no exercício da sua actividade.
2. Quando não exista estabelecimento aberto ao público, o cartão profissional do mediador financeiro deve referir o seguinte:
 - a) Que se trata de um mediador financeiro;
 - b) A indicação da instituição financeira cujo negócio promove;
 - c) Que não se encontra autorizado a realizar operações bancárias e financeiras;
 - d) Que a sua actividade se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual pode ser disponibilizado, a pedido.
3. Quando exista estabelecimento aberto ao público, no exterior do estabelecimento deve ser colocada uma placa bem visível que contenha:
 - a) A palavra “mediador financeiro”;
 - b) A referência à instituição representada e a menção: “Não autorizado a realizar operações bancárias e financeiras”.
4. No caso referido no número anterior, no interior do estabelecimento, deve ser afixado, em local bem visível, um quadro contendo:
 - a) Indicação dos actos autorizados;
 - b) Informação sobre os actos vedados, com referência expressa à recepção, entrega e pagamento de valores, títulos de crédito e outros;
 - c) Indicação de que todas as operações pretendidas pelos clientes deverão ser efectuadas directa-

mente junto da instituição em causa, aos seus balcões ou através de outras vias disponíveis, nomeadamente o telefone e a Internet;

- d) Informação de que a actividade do mediador financeiro se encontra regulada por um Código de Conduta, o qual se encontra disponível para consulta.

Artigo 139.º

Autorização e registo

1. O exercício da actividade de mediador financeiro depende do preenchimento de requisitos de idoneidade, de qualificação profissional e de meios técnicos e humanos, de autorização e registo junto do Banco de Cabo Verde, nos termos a regular através de aviso.

2. Tratando-se de mandato conferido por instituição financeira sujeita igualmente à supervisão da AGMVM, o exercício da actividade do mediador financeiro só pode iniciar-se após comunicação da instituição a essa entidade, para divulgação no respectivo sistema informático de divulgação de informação.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

4. A cessação do contrato estabelecido entre a instituição financeira e o mediador financeiro deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde e, no caso previsto no número 2, à AGMVM no prazo de cinco dias.

5. A identificação completa do mediador financeiro, assim como os demais elementos referidos no número 3 ficam registados junto do Banco de Cabo Verde, devendo ser-lhe comunicada, pelo mediador financeiro, qualquer alteração aos mesmos no prazo máximo de dez dias.

6. O Banco de Cabo Verde divulga e mantém actualizada no sistema informático de divulgação de informação a lista dos mediadores financeiros autorizados.

Artigo 140.º

Decisão de autorização

A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de três meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

Artigo 141.º

Recusa e caducidade da autorização

1. A autorização é recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) O mediador financeiro não cumpra os requisitos legais estabelecidos para o exercício da actividade;
- c) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;

d) O Banco de Cabo Verde considere existirem dúvidas quanto à idoneidade, formação e experiência profissional do mediador financeiro apresentado ou, no caso de mediador financeiro pessoa colectiva, das pessoas singulares que exerceriam a actividade;

e) No caso de mediador financeiro pessoa colectiva, o Banco de Cabo Verde não considerar demonstrada que todos os accionistas e membros do órgão de administração reúnem condições que garantam a sua gestão sã e prudente.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Cabo Verde, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes, dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.

3. A autorização caduca decorridos doze meses sem que o mediador financeiro inicie a sua actividade.

4. Tratando-se de mediador financeiro pessoa colectiva, a autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 142.º

Revogação da autorização

1. A autorização do mediador financeiro pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos para o exercício da actividade;
- c) Se o mediador financeiro não cumprir as regras por que se rege a actividade, em particular as relativas às actividades que lhe são vedadas, sem prejuízo das sanções contra-ordenacionais que ao caso couberem.

2. A competência para a revogação da autorização é do Banco de Cabo Verde, que dá à decisão a publicidade adequada.

Artigo 143.º

Responsabilidade e deveres da instituição financeira

1. A instituição financeira responde solidariamente por quaisquer actos ou omissões do mediador financeiro no exercício das funções que lhe foram confiadas.

2. A instituição financeira controla e fiscaliza a actividade desenvolvida pelo mediador financeiro, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquela.

3. A instituição financeira adopta as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo mediador financeiro de actividade distinta da prevista no número 1 do artigo 136º possa ter nela qualquer impacto negativo.

4. A instituição financeira deve denunciar de imediato o contrato se o mediador financeiro não respeitar as orientações recebidas ou não cumprir as normas estabelecidas relativamente ao controlo da actividade em causa.

5. A extinção do contrato, por denúncia ou qualquer outra causa, deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de revogação da autorização, e da mesma dada publicidade adequada, caso tal se justifique para garantir uma correta informação do público.

6. As instituições devem elaborar um “Código de Conduta dos Mediadores Financeiros”, sujeito à aprovação do Banco de Cabo Verde.

7. O código de conduta, depois de aprovado, deve estar disponível para consulta dos clientes, independentemente da existência ou não de estabelecimento aberto ao público.

CAPÍTULO II

Audidores certificados

Artigo 144.º

Deveres de informação

1. Os auditores certificados e as sociedades de auditores certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira são obrigados a comunicar ao Banco de Cabo Verde, com a maior brevidade, os factos respeitantes a essa instituição de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, quando tais factos sejam susceptíveis de:

- a) Constituir uma infracção grave às normas legais ou regulamentares que estabeleçam as condições de autorização ou que regulem de modo específico o exercício da actividade das instituições financeiras; ou
- b) Afetar a continuidade da exploração da instituição financeira; ou
- c) Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas.

2. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável aos factos de que as pessoas referidas no mesmo número venham a ter conhecimento no contexto de funções idênticas, mas exercidas em empresa que mantenha com a instituição financeira uma relação de domínio ou de grupo.

3. O dever de informação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações legal ou contratualmente previstas, não envolvendo nenhuma responsabilidade para os respectivos sujeitos o seu cumprimento.

CAPÍTULO III

Centrais privadas de informação de crédito

Artigo 145.º

Centrais privadas de informação de crédito

1. As centrais privadas de informação de crédito têm como objectivo principal melhorar o acesso ao crédito dos pequenos operadores económicos privados.

2. As centrais privadas de informação de crédito estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.

3. Só podem ser registadas as centrais privadas de informação de crédito dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários e adequados ao exercício da sua actividade.

4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número 2, os requisitos a cumprir pelas centrais privadas de informação de crédito e as regras a que obedece a actividade pelas mesmas exercida.

CAPÍTULO IV

Sociedades de notação de risco

Artigo 146.º

Sociedades de notação de risco

1. As sociedades de notação de risco estão sujeitas a registo junto do Banco de Cabo Verde.

2. Só podem ser registadas as sociedades de notação de risco dotadas dos meios humanos, materiais e financeiros necessários para assegurar a sua idoneidade, independência e competência técnica.

3. Os serviços de notação de risco devem ser prestados de modo imparcial e obedecer às classificações dominantes segundo os usos internacionais.

4. O Banco de Cabo Verde regula, por aviso, os termos e condições a que se encontra sujeito o registo referido no número 1, os requisitos a cumprir pelas sociedades de notação de risco e as regras a que obedece a actividade pelas mesmas exercidas.

TÍTULO VI

INTERVENÇÃO PÚBLICA PARA GESTÃO DE CRISES BANCÁRIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 147.º

Princípios e orientações gerais

1. A aplicação das medidas previstas no presente título às instituições de crédito está sujeita aos princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

2. Dentro das medidas que se mostrem aptas a assegurar a salvaguarda da solidez financeira das instituições de crédito em dificuldades, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Cabo Verde, de acordo com as exigências de cada situação, deve aplicar as que se mostrem concretamente menos gravosas, designadamente:

- a) Privilegiando as medidas de intervenção correctiva face às medidas de resolução;
- b) Privilegiando, dentro das medidas de intervenção, as que apresentem um carácter menos intrusivo na gestão da instituição de crédito intervencionada;
- c) Aplicando medidas de resolução apenas em último recurso, quando se mostrem necessárias para prosseguir as finalidades de interesse público que lhes estão subjacentes e quando considere não ser previsível que a instituição de crédito em causa consiga, num prazo apropriado, executar as acções necessárias para regressar a condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudenciais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e em qualquer caso, da verificação dos respectivos pressupostos de aplicação, o Banco de Cabo Verde pode, de acordo com as exigências de cada situação e os princípios subjacentes ao regime previsto no presente título:

- a) Combinar medidas de natureza diferente;
- b) Aplicar medidas de resolução e, ou nomear uma administração provisória sem que tenham sido previamente aplicadas medidas de intervenção correctiva;
- c) Aplicar medidas de intervenção correctiva, a qualquer momento, mesmo depois de ter sido nomeada uma administração provisória ou aplicada uma medida de resolução.

Artigo 148.º

Competência e decisão

1. A aplicação das medidas previstas no presente título é da competência do Banco de Cabo Verde.

2. A decisão de aplicação de qualquer uma das medidas previstas no presente título é fundamentada, notificada ao banco intervencionado e tornada pública pelos meios que o Banco de Cabo Verde considere adequados.

3. Sem prejuízo dos direitos indemnizatórios dos credores e contrapartes em questão perante o banco intervencionado, a responsabilidade do Banco de Cabo Verde, dos seus colaboradores, internos ou externos, e dos membros designados pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto nos artigos 153.º e 154.º, pelos danos emergentes da aplicação de uma medida de intervenção correctiva, de administração provisória ou de resolução ou dos actos praticados em execução das mesmas, está limitada aos casos de dolo ou negligência grosseira.

4. O Banco de Cabo Verde compensa os seus colaboradores, permanentes ou temporários, os membros de órgãos directivos, e as pessoas referidas no número anterior, por custos incorridos na defesa contra acções judiciais apresentadas contra essas pessoas em conexão com o desempenho de funções públicas relacionadas com as competências e atribuições do Banco de Cabo Verde, desde que tais pessoas não tenham sido condenadas por crimes relacionados com as actividades que constituem objecto dessas acções judiciais.

Artigo 149.º

Âmbito de aplicação subjectivo

1. As disposições constantes dos capítulos II e III do presente título aplicam-se às instituições de crédito com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destas instituições no estrangeiro.

2. As disposições constantes do capítulo IV do presente título aplicam-se aos bancos com sede em Cabo Verde e, subsidiariamente, às sucursais destes bancos no estrangeiro.

3. O Banco de Cabo Verde pode determinar, por aviso:

- a) A aplicação das disposições referidas no número anterior a outras instituições de crédito;
- b) A aplicação do disposto nos capítulos II, III e IV do presente título às sucursais em Cabo Verde das instituições de crédito sujeitas a lei pessoal estrangeira.

CAPÍTULO II

Intervenção correctiva

Artigo 150.º

Pressupostos da aplicação de medidas de intervenção correctiva

1. Quando uma instituição de crédito se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, o Banco de Cabo Verde pode determinar, no prazo que fixar, a aplicação de uma ou mais medidas de intervenção correctiva, com vista ao restabelecimento do equilíbrio financeiro da instituição de crédito em causa.

2. Encontra-se, designadamente, em situação de desequilíbrio financeiro a instituição de crédito cujos fundos próprios se reduzam para um nível inferior ao mínimo legal ou que incumpra os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito.

3. Para efeitos da apreciação do risco referido no número 1, o Banco de Cabo Verde considera, à luz dos princípios e orientações gerais enunciados no artigo 49.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, e no artigo 147.º da presente lei, as seguintes circunstâncias:

- a) Probabilidade de serem incumpridos os níveis mínimos de adequação de fundos próprios ou os rácios de solvabilidade ou de liquidez aplicáveis às instituições de crédito;
- b) Dificuldades na situação de liquidez que possam por em risco o regular cumprimento das obrigações da instituição de crédito;
- c) O órgão de administração da instituição de crédito ter deixado de oferecer garantias de gestão sã e prudente;
- d) A organização contabilística ou o sistema de controlo interno da instituição de crédito apresentarem insuficiências graves que não permitam avaliar correctamente a situação patrimonial da instituição de crédito.

Artigo 151.º

Elenco das medidas de intervenção correctiva

No âmbito da intervenção correctiva, compete ao Banco de Cabo Verde:

- a) Aplicar uma ou mais medidas correctivas previstas no artigo 95.º;
- b) Determinar a apresentação de um plano de reestruturação pela instituição de crédito em causa, nos termos previstos no presente capítulo;
- c) Determinar a suspensão ou substituição de um ou mais membros dos órgãos de administração ou de fiscalização da instituição de crédito;
- d) Designar uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, nos termos previstos no presente capítulo;
- e) Aplicar restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a opera-

ções realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa-mãe da instituição de crédito ou com filiais desta, bem como com entidades sediadas em jurisdições *offshore*;

- f) Aplicar restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
- g) Impor a constituição de provisões especiais;
- h) Proibir ou limitar a distribuição de dividendos;
- i) Sujeitar certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde;
- j) Impor a apresentação de um plano de alteração das condições da dívida pela instituição de crédito em causa, para efeitos de negociação com os respectivos credores;
- k) Impor reportes adicionais;
- l) Impor a realização de uma auditoria a toda ou a parte da actividade da instituição de crédito, por entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas da instituição de crédito;
- m) Requerer, a todo o tempo, a convocação da assembleia geral da instituição e apresentar propostas de deliberação.

Artigo 152.º

Plano de reestruturação

1. O plano de reestruturação previsto na alínea b) do artigo anterior deve ser submetido à aprovação do Banco de Cabo Verde, no prazo por este fixado.

2. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de reestruturação, designadamente o aumento ou a redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros activos da instituição de crédito.

Artigo 153.º

Comissão de fiscalização ou fiscal único

1. A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Cabo Verde nos termos da alínea d) do artigo 151.º é composta por um mínimo de três elementos, um dos quais deve ser auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, que preside, devendo os restantes ter habilitações académicas adequadas ao exercício das funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.

2. Nos casos em que a fiscalização da instituição de crédito compete a um fiscal único, o Banco de Cabo Verde pode, em alternativa ao disposto no número anterior, nomear um fiscal único, que deve ser auditor certificado ou sociedade de auditores certificados.

3. A comissão de fiscalização ou o fiscal único são remunerados pela instituição.

4. A comissão de fiscalização ou o fiscal único devem fiscalizar o cumprimento e a execução do plano de re-

estruturação referido no artigo 152.º e desempenhar as demais funções que lhes sejam atribuídas pelo Banco de Cabo Verde, dispondo ainda dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos respectivos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de actividade daqueles.

5. A comissão de fiscalização ou o fiscal único deve manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua actividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.

6. A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

7. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único é fixada pelo Banco de Cabo Verde.

8. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único nomeados, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9. A responsabilidade dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único pelos actos que pratiquem no exercício das suas funções está sujeita à disciplina específica da actividade dos membros do órgão de fiscalização ou, no caso de se tratar de auditor certificado ou sociedade de auditores certificados, à disciplina específica da respectiva actividade e estatuto profissional.

10. As pessoas colectivas ou individuais suspensas ou substituídas nos termos do disposto nos números anteriores devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos titulares designados para o órgão de fiscalização.

CAPÍTULO III

Administração provisória

Artigo 154.º

Pressupostos da suspensão do órgão de administração e da nomeação de administração provisória

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a suspensão do órgão de administração de uma instituição de crédito e nomear uma administração provisória quando se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, que seja susceptível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição de crédito ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro:

- a) Detecção de uma violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinam a actividade do banco;
- b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão do banco;
- c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos accionistas ou dos membros do órgão de administração do banco para

assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição de crédito;

- d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores;
- e) Falta de colaboração dos membros do órgão de administração com a comissão de fiscalização ou com o fiscal único designados nos termos do artigo anterior;
- f) Incumprimento ou inexecução do plano de reestruturação referido no artigo 152.º.

2. Na designação dos membros da administração provisória, o Banco de Cabo Verde tem em conta critérios de idoneidade, experiência e qualificação no exercício de funções no sector financeiro.

Artigo 155.º

Dever de informação e colaboração dos administradores suspensos

Os membros do órgão de administração suspensos nos termos do disposto no artigo anterior devem fornecer de imediato todas as informações e prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco de Cabo Verde ou pelos novos membros do órgão de administração.

Artigo 156.º

Competências da administração provisória e exercício de funções

1. Além dos poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos da instituição de crédito intervencionada aos membros do órgão de administração, os membros da administração provisória são competentes para:

- a) Vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição;
- b) Revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da instituição;
- c) Convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia;
- d) Promover uma avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Cabo Verde;
- e) Apresentar ao Banco de Cabo Verde propostas para a recuperação financeira da instituição de crédito;
- f) Diligenciar no sentido da imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais do banco ou por algum dos seus membros;
- g) Adoptar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;
- h) Promover o acordo entre accionistas e credores do banco relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição de

crédito, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício, e a execução de alguma outra medida prevista no plano de reestruturação referido no artigo 151.º;

- i) Manter o Banco de Cabo Verde informado sobre a sua actividade e sobre a gestão do banco, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- j) Observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo Banco de Cabo Verde, com vista ao desempenho das suas funções;
- k) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Cabo Verde sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição de crédito;
- l) Outras funções, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.

2. Os membros da administração provisória exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

3. A remuneração dos membros da administração provisória é fixada pelo Banco de Cabo Verde e suportada pela instituição de crédito intervencionada.

4. No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objecto a suspensão de deliberações tomadas pelos membros da administração provisória, presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.

Artigo 157.º

Atribuições do Banco de Cabo Verde no âmbito da administração provisória

1. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar à sua aprovação prévia a prática de certos actos pelos membros da administração provisória.

2. O Banco de Cabo Verde pode, a qualquer momento, substituir os membros da administração provisória ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

3. Com a designação de uma administração provisória, pode o Banco de Cabo Verde, igualmente:

- a) Nomear uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, aplicando-se o disposto no artigo 153.º;
- b) Dispensar, temporariamente, o cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas pela instituição, com a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

4. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

5. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b) do número 3 não obsta ao direito dos credores a invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre a instituição de crédito.

Artigo 158.º

Responsabilidade dos membros da administração provisória

Os membros da administração provisória são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões de acordo com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 148.º.

Artigo 159.º

Efeitos da nomeação da administração provisória nos prazos e execuções

Quando for nomeada uma administração provisória nos termos do presente capítulo, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição de crédito ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição de crédito.

CAPÍTULO IV

Resolução

Secção I

Princípios e finalidades específicas

Artigo 160.º

Finalidades das medidas de resolução

O Banco de Cabo Verde pode aplicar, relativamente aos bancos com sede em Cabo Verde, as medidas previstas no presente capítulo, com o objectivo de prosseguir qualquer das seguintes finalidades:

- a) Preservar a estabilidade do sistema financeiro;
- b) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- c) Acautelar o risco sistémico;
- d) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público; e
- e) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

Artigo 161.º

Princípios orientadores das medidas de resolução

1. Na aplicação de medidas de resolução, procura-se assegurar que os accionistas, a título principal, e os credores do banco assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de credores.

2. O disposto no número anterior não abrange os créditos incluídos no âmbito de cobertura do sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

3. Em qualquer decisão tomada no âmbito do presente capítulo, o Banco de Cabo Verde tem em consideração as finalidades específicas subjacentes às medidas de resolução e o princípio referido no número 1.

Secção II

Pressupostos, medidas de resolução e providências complementares

Artigo 162.º

Pressupostos de aplicação e medidas de resolução

1. Quando um banco não cumpra, ou esteja em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, o Banco de Cabo Verde pode aplicar as seguintes medidas de resolução, se tal for indispensável para a prossecução de qualquer das finalidades de interesse público previstas no artigo 160.º:

- a) Alienação parcial ou total da actividade a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa;
- b) Transferência, parcial ou total, da actividade a um ou mais bancos de transição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que um banco está em risco sério de não cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade quando se verifique alguma das seguintes situações, cuja relevância o Banco de Cabo Verde aprecia à luz das finalidades enunciadas no artigo 160.º:

- a) O banco tiver tido prejuízos ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo possa vir a ter prejuízos susceptíveis de consumir o respectivo capital social;
- b) Os activos do banco se tornarem inferiores ou houver fundadas razões para considerar que a curto prazo se tornem inferiores às respectivas obrigações;
- c) O banco estiver impossibilitado de cumprir as suas obrigações, ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.
- d) O plano de reestruturação referido no artigo 152.º não for suficiente para a resolução dos problemas do banco;
- e) Os accionistas e credores do banco mostrarem resistência para cooperarem com os administradores provisórios para a execução das medidas previstas no artigo 156.º.

3. O Banco de Cabo Verde pode combinar a aplicação das medidas de resolução previstas no número 1 ou aplicá-las separada ou alternadamente.

Artigo 163.º

Suspensão dos órgãos de administração e fiscalização

1. Quando o Banco de Cabo Verde decidir aplicar uma medida de resolução, ficam suspensos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco em

causa e, caso o Banco de Cabo Verde o decida, o auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados a quem compete emitir a certificação legal de contas.

2. No caso previsto no número anterior, o Banco de Cabo Verde designa para o banco os membros do órgão de administração, sem dependência de qualquer limite estatutário, e uma comissão de fiscalização ou fiscal único, que se regem, com as necessárias adaptações, respectivamente, pelo disposto no artigo 154.º e seguintes.

3. Se, nos termos do disposto no número 1, o Banco de Cabo Verde tiver suspenso o auditor certificado ou a sociedade de auditores certificados, deve designar outro auditor certificado ou sociedade de auditores certificados para desempenhar tais funções, ficando os que tenham sido suspensos obrigados a fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelo Banco de Cabo Verde, bem como prestar a colaboração que lhes seja requerida pelo Banco de Cabo Verde para efeitos da aplicação das medidas de resolução.

Artigo 164.º

Outras providências

1. Em simultâneo com a aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Cabo Verde pode determinar a aplicação das seguintes providências em relação aos bancos abrangidos por essa medida, desde que necessárias à prossecução das finalidades previstas no artigo 160.º:

- a) Dispensa temporária da observância de normas prudenciais;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os coobrigados ou garantes.

3. Sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos legais para o efeito, a inexigibilidade do crédito resultante do disposto na alínea b), do número 1, não obsta ao direito dos credores de invocar a compensação dos seus créditos com créditos recíprocos que detenham sobre o banco.

4. As medidas previstas no presente artigo têm a duração máxima de seis meses, prorrogável duas vezes por períodos sucessivos de seis meses.

Secção III

Alienação da actividade para outra instituição autorizada

Artigo 165.º

Alienação parcial ou total da actividade para outra instituição autorizada

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a alienação, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de um banco a uma ou mais instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa.

2. A transacção referida no número anterior não depende do consentimento dos accionistas do banco intervencionado, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objecto de alienação.

3. Para efeitos do disposto no número 1, o Banco de Cabo Verde convida os potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição, procurando assegurar, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados.

4. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial do banco, para efeitos de avaliação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de sigilo previsto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, mas sem prejuízo de eles próprios deverem guardar o referido segredo relativamente às informações em causa.

5. Para os efeitos da alienação prevista no número 1, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão seleccionados pelo Banco de Cabo Verde devem ser objecto de uma avaliação, reportada ao momento da alienação, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do banco intervencionado.

Artigo 166.º

Participação do sistema de garantia

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a prestar pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para efeitos de facilitar a concretização da alienação prevista no número 1 do artigo anterior.

2. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do número anterior, deve ser limitado de modo a não por em causa a função de garantia de depósitos por aquela desempenhada.

Artigo 167.º

Contrapartida da alienação

1. Caso a contrapartida fixada no momento da alienação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos não corresponda comprovadamente ao seu justo valor, pode a instituição adquirente, após autorização do Banco de Cabo Verde, devolver esses activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, com observância do disposto no número 5 do artigo 175.º, procedendo-se ao correspondente acerto daquela contrapartida.

2. Em alternativa à devolução prevista no número anterior, pode o Banco de Cabo Verde propor à instituição adquirente o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre a contrapartida estipulada para a alienação e o justo valor dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão.

3. O pagamento previsto no número anterior pode ser efectuado através da transferência para a instituição adquirente de novos activos do banco alienante ou de verbas provenientes do sistema de garantia, nos termos do disposto no número 1 do artigo anterior.

4. O produto da alienação, caso positivo, reverte para o banco alienante.

Secção IV

Transferência da actividade para bancos de transição

Artigo 168.º

Transferência parcial ou total da actividade para bancos de transição

1. O Banco de Cabo Verde pode determinar a transferência, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de um banco para um ou mais bancos de transição para o efeito constituídos, com o objectivo de permitir a sua posterior alienação a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa.

2. A transacção referida no número anterior não depende do consentimento dos accionistas do banco intervenção, nem dos seus credores, nem das contrapartes nos contratos que constituam objecto de alienação.

Artigo 169.º

Bancos de transição

1. O banco de transição é uma instituição de crédito com a natureza jurídica de banco, cujo capital social é realizado através da transferência de activos e através de entrega em dinheiro a ser efectuada pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, com recurso aos seus fundos.

2. O banco de transição é constituído por deliberação do Banco de Cabo Verde, que aprova os respectivos estatutos.

3. Após a deliberação prevista no número anterior, o banco de transição fica autorizado a exercer as actividades previstas no número 2 do artigo 20.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, tal como determinado pelo Banco de Cabo Verde.

4. O banco de transição deve ter capital social não inferior ao mínimo previsto por aviso do Banco de Cabo Verde, e cumprir as normas aplicáveis aos bancos.

5. O banco de transição pode iniciar a sua actividade sem prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos por lei, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

6. O Banco de Cabo Verde define, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, sem prejuízo da aplicação do Código das Empresas Comerciais, com as adaptações necessárias aos objectivos e à natureza destas instituições.

7. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição, cuja nomeação compete ao Banco de Cabo Verde, devem:

- a) Obedecer a todas as orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Cabo Verde, nomeadamente relativas a decisões de gestão do banco de transição;
- b) Obedecer, no exercício das suas funções, a critérios de gestão que assegurem a manutenção de baixos níveis de risco.

8. O banco de transição tem uma duração limitada de dois anos, prorrogável por períodos de um ano, com base em fundadas razões de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respectivos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob a sua gestão, não podendo exceder a duração máxima de quatro anos.

Artigo 170.º

Património do banco de transição

1. O Banco de Cabo Verde selecciona os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a transferir para o banco de transição no momento da sua constituição.

2. Não podem ser transferidas para o banco de transição quaisquer obrigações contraídas pela instituição de crédito originária perante pessoas ou entidades excluídas do âmbito de protecção do sistema de garantia.

3. Os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão seleccionados nos termos do número 1 devem ser objecto de uma avaliação, reportada ao momento da transferência, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco de Cabo Verde, em prazo a fixar por este, a expensas da instituição de crédito.

4. Após a transferência prevista no número 1, o Banco de Cabo Verde pode, a todo o tempo:

- a) Transferir outros activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão da instituição de crédito originária para o banco de transição;
- b) Transferir activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão do banco de transição para a instituição de crédito originária.

Artigo 171.º

Financiamento do banco de transição

1. O Banco de Cabo Verde determina o montante do apoio financeiro a conceder pelo sistema de garantia a ser criado nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, caso seja necessário, para a criação e o desenvolvimento da actividade do banco de transição, nomeadamente através da concessão de empréstimos ao banco de transição para qualquer finalidade ou da disponibilização dos fundos considerados necessários para a realização de operações de aumento de capital do banco de transição.

2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar a participação do sistema de garantia no processo de transferência de créditos garantidos para um banco de transição.

3. O valor total dos passivos e elementos extrapatrimoniais a transferir para o banco de transição não deve exceder o valor total dos activos transferidos da instituição de crédito originária, acrescido, sendo caso disso, dos fundos provenientes do sistema de garantia.

4. O financiamento a ser prestado pelo sistema de garantia nos termos do presente artigo, incluindo o montante utilizado na subscrição de participações sociais em bancos de transição, nos termos do artigo 169.º, número 1, deve ser limitado de modo a não pôr em causa a função de garantia de depósitos por aquela desempenhada.

Artigo 172.º

Alienação do património do banco de transição

1. Sem prejuízo dos actos de disposição que caibam nos poderes de gestão da administração do banco de transição, o Banco de Cabo Verde, quando considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para alienar, parcial ou totalmente, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que tenham sido transferidos para o banco de transição, convida, assegurando a transparência do processo, outras instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa a apresentarem propostas de aquisição.

2. O produto da alienação deve ser prioritariamente afecto, em termos proporcionais, à devolução ao sistema de garantia, de todos os montantes disponibilizados nos termos do número 1 do artigo anterior.

3. Após a devolução dos montantes previstos no número anterior, o eventual remanescente do produto da alienação é devolvido ao banco originário ou à sua massa insolvente, caso aquela tenha entrado em liquidação.

4. Após a alienação da totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição e da afectação do produto da respectiva alienação nos termos do disposto nos números 2 e 3, o banco de transição é dissolvido pelo Banco de Cabo Verde.

5. Caso não seja possível alienar a totalidade dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos para o banco de transição, o Banco de Cabo Verde pode decidir que este entre em liquidação, seguindo-se os termos aplicáveis à liquidação extrajudicial de instituições de crédito.

Secção V

Disposições comuns

Artigo 173.º

Características da decisão de alienação

As decisões que determinem a alienação ou a transferência previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º:

a) Produzem efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em con-

trário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com as respectivas transacções;

b) Não dependem do prévio consentimento dos acionistas do banco, nem dos credores, nem das partes em contratos relacionados com os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, não podendo constituir fundamento para o exercício de qualquer direito de vencimento antecipado estipulado nos contratos em causa.

Artigo 174.º

Continuidade das operações

Deve ser garantida a continuidade das operações relacionadas com os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão que tenham sido objecto de alienação ou transferência nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º, nomeadamente:

a) A instituição adquirente deve ser considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos do banco alienante;

b) O banco alienante, bem como qualquer sociedade inserida no mesmo grupo e que lhe preste serviços no âmbito da actividade alienada, deve disponibilizar todas as informações solicitadas pela instituição adquirente, bem como garantir a esta o acesso a sistemas de informação relacionados com a actividade alienada e, mediante remuneração acordada entre as partes, continuar a prestar os serviços que a instituição adquirente considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da actividade alienada.

Artigo 175.º

Convenções de compensação e de novação

1. A aplicação pelo Banco de Cabo Verde de qualquer medida de resolução determina a suspensão, por um período de quarenta e oito horas, a contar do momento da respectiva notificação ou, se anterior, a partir do anúncio que torne pública a decisão do Banco de Cabo Verde, do direito de vencimento antecipado, estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação *netting agreements*, dos contratos em que o banco visado seja parte, quando o exercício desse direito tenha como fundamento a aplicação da medida de resolução em causa.

2. Findo o período previsto no número anterior, e em relação aos contratos que tiverem sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 162.º, o exercício do direito de vencimento antecipado estipulado no âmbito de convenções de compensação e de novação *netting agreements* não pode ser exercido pelas contrapartes da instituição de crédito com fundamento na aplicação da medida de resolução.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contrapartes nos contratos abrangidos por convenções

de compensação e de novação *netting agreements* que tenham sido alienados ou transferidos na sequência das operações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 162.º mantêm, em relação ao banco cessionário, o direito de vencimento antecipado com fundamento distinto do previsto no número anterior.

4. Decorrido o prazo referido no número 1, os direitos decorrentes dos contratos que integrem convenções de compensação e de novação *netting agreements* não são de qualquer forma afectados em virtude da aplicação de medidas de resolução.

5. A eventual alienação ou transferência parcial da actividade do banco nos termos previstos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 162.º, não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais do banco alienante, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do activo transferidos, em caso de contratos que contenham cláusulas de compensação ou de novação.

Artigo 176.º

Regime de liquidação

Se, após a aplicação de qualquer medida de resolução, o Banco de Cabo Verde entender que se encontram asseguradas as finalidades previstas no artigo 160.º, e verificar que o banco não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, pode revogar a autorização do banco que tenha sido objecto da medida em causa, seguindo-se o regime de liquidação administrativa previsto na presente lei para as instituições de crédito.

Artigo 177.º

Meios contenciosos e de interesse público

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, as decisões do Banco de Cabo Verde que adoptem medidas de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adopção.

2. Gozam de legitimidade activa em processo cautelar apenas os detentores de participações que atinjam, individualmente ou em conjunto, pelo menos 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição visada.

3. A apreciação de matérias que careçam de demonstração por prova pericial, relativas à valorização dos activos e passivos que são objecto ou estejam envolvidos nas medidas de resolução adoptadas, é efectuada no processo principal.

4. O Banco de Cabo Verde pode invocar, em execução de sentenças anulatórias de quaisquer actos praticados no âmbito do presente capítulo, causa legítima de inexecução, nos termos da legislação do contencioso administrativo.

Artigo 178.º

Avaliações e cálculo de indemnizações

1. Para efeitos de qualquer meio contencioso onde seja discutido o pagamento de indemnização relacionada com

a adopção das medidas previstas no número 1, do artigo 162.º, não deve ser tomada em consideração a mais-valia resultante de qualquer apoio financeiro público, nomeadamente do que seja prestado pelo sistema de garantia instituído nos termos previstos no artigo 51.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

2. Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Cabo Verde apresentar nos processos referidos no número anterior, um relatório de avaliação que abranja todos os aspectos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura do banco para cumprir os requisitos gerais de autorização.

3. Cabe ao juiz do processo notificar o Banco de Cabo Verde para efeitos do disposto no número anterior, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa deste.

Artigo 179.º

Carácter urgente das medidas

1. As decisões do Banco de Cabo Verde adoptadas ao abrigo do presente título são consideradas urgentes nos termos e para os efeitos do disposto na legislação do contencioso administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.

2. Se considerar que não existe o risco de que a execução ou a utilidade da decisão possa ficar comprometida, o Banco de Cabo Verde deve ouvir o órgão de administração da instituição e os accionistas que forem detentores de participações qualificadas, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre aspectos relevantes das decisões a adoptar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que se mostrarem adequados à urgência da situação.

Artigo 180.º

Suspensão de execução e prazos

Quando for adoptada uma medida de resolução, e enquanto ela durar, ficam suspensas, pelo prazo máximo de um ano, todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pelo banco intervencionado.

Artigo 181.º

Filiais e sucursais de bancos sediados no estrangeiro

Antes da decisão de aplicação de qualquer medida prevista no presente título às filiais e sucursais em Cabo Verde de bancos sediados no estrangeiro ou, não sendo possível, imediatamente depois, o Banco de Cabo Verde deve informar as autoridades competentes do país estrangeiro acerca das medidas adoptadas.

Artigo 182.º

Encerramento do processo

O encerramento do processo em resultado da aplicação de alguma medida prevista no capítulo IV deste título pode ser sujeito ao disposto no artigo 134.º, nos termos a definir pelo Banco de Cabo Verde, por aviso.

TÍTULO VII

MERCADOS

CAPÍTULO I

Sistemas de pagamento

Artigo 183.º

Regulamentação

Os sistemas de pagamentos são objecto de regulação especial.

CAPÍTULO II

Mercado cambial

Artigo 184.º

Regulamentação

O mercado cambial é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Sistema monetário

Artigo 185.º

Unidade de conta

A unidade de conta na República de Cabo Verde é o escudo cabo-verdiano, ou “escudo”, sem subdivisões.

Artigo 186.º

Moeda metálica

O poder liberatório da moeda metálica é limitado, competindo à autoridade de regulação fixar esse limite.

Artigo 187.º

Moeda do Banco Central

O poder liberatório da moeda do Banco Central, quer sob a forma de nota de Banco, independentemente do respectivo valor facial, quer sob a forma de moeda escritural do Banco Central, é ilimitado.

Artigo 188.º

Apreensão de moeda suspeita e retenção de moeda falsa

O Banco de Cabo Verde colabora com as autoridades policiais com vista à apreensão de moeda suspeita e à retenção de moeda falsa.

Artigo 189.º

Legislação complementar

O sistema monetário é objecto de lei especial.

CAPÍTULO IV

Operações sobre pedras e metais preciosos

Artigo 190.º

Regulamentação

As operações sobre pedras e metais preciosos são objecto de aviso aprovado pelo Banco de Cabo Verde.

TÍTULO VIII

ACTIVIDADES, SERVIÇOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

Serviços financeiros

Secção I

Disposições gerais

Artigo 191.º

Forma

1. Os contratos relativos a serviços financeiros devem ser reduzidos a escrito.

2. A nulidade do contrato baseado na inobservância de forma escrita apenas pode ser invocada pelo cliente.

Artigo 192.º

Conteúdo mínimo dos contratos

1. Os contratos relativos à prestação de serviços financeiros devem, pelo menos, conter:

- a) Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
- b) Indicação de que a instituição financeira está autorizada;
- c) Descrição geral dos serviços a prestar, bem como a identificação dos instrumentos financeiros objecto dos serviços a prestar;
- d) Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respectiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
- e) Indicação da lei aplicável ao contrato;
- f) Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço da instituição financeira destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.

2. O Banco de Cabo Verde regula, através de aviso, o conteúdo que devem observar as cláusulas contratuais gerais incluídas em contratos relativos à prestação de serviços financeiros.

Secção II

Serviços de pagamentos

Artigo 193.º

Âmbito

Constituem serviços de pagamentos:

- a) Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;
- b) Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta;

- c) Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento para:
- i) A execução de débitos directos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação.
- d) Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento, tais como:
- i) A execução de débitos directos, nomeadamente de carácter pontual;
 - ii) A execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo semelhante;
 - iii) A execução de transferências bancárias, incluindo ordens de domiciliação.
- e) Emissão ou aquisição de instrumentos de pagamento;
- f) Envio de fundos;
- g) Execução de operações de pagamento em que o consentimento do ordenante para a execução da operação de pagamento é comunicado através de quaisquer dispositivos de telecomunicações, digitais ou informáticos, e o pagamento é efectuado ao operador da rede ou do sistema de telecomunicações ou informático, agindo exclusivamente como intermediário entre o utilizador do serviço de pagamento e o fornecedor dos bens e serviços.

Artigo 194.º

Norma habilitante

O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, os prazos de execução das ordens de pagamento e as demais regras por que se rege a prestação de serviços de pagamento.

Artigo 195.º

Revogação

1. Uma ordem de pagamento não pode ser revogada pelo utilizador de serviços de pagamento após a sua recepção pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Em caso de débito directo, em que a revogação pode ocorrer até final do dia útil acordado para o débito dos fundos;

- b) Em caso de transferência agendada para momento posterior, em que a revogação pode ocorrer até final do dia útil anterior à data acordada;

- c) Se houver cláusula contratual em sentido diverso.

Artigo 196.º

Responsabilidade pelo não cumprimento

1. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correcta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento.

2. Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo beneficiário ou através deste, a responsabilidade pelo não cumprimento cabe ao respectivo prestador de serviços de pagamento.

Secção III

Ordens

Artigo 197.º

Recepção

Logo que recebam uma ordem para a realização de operações financeiras, as instituições financeiras devem:

- a) Verificar a legitimidade do ordenador;
- b) Adoptar as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.

Artigo 198.º

Forma

1. As ordens podem ser dadas oralmente ou por escrito.

2. As ordens dadas oralmente devem ser reduzidas a escrito pelo receptor sendo imediatamente enviada uma cópia ao mesmo e, se presenciais, devem ser subscritas pelo ordenador.

Artigo 199.º

Revogação e modificação

As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes do início do prazo de execução.

Artigo 200.º

Execução

1. As ordens devem ser executadas imediatamente e nas condições indicadas pelo ordenador.

2. Na falta de indicações do ordenador, as ordens devem ser executadas nas melhores condições que o mercado viabilize, imediatamente ou no momento mais adequado.

CAPÍTULO II

Contratos financeiros

Secção I

Abertura de conta e depósito

Artigo 201.º

Conteúdo mínimo

O Banco de Cabo Verde fixa, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve constar dos contratos de abertura de conta e depósito bancário.

Artigo 202.º

Conceito

1. O depósito bancário é um contrato pelo qual uma pessoa, dita depositante, entrega a um banco, dito depositário, uma quantia em dinheiro, instrumentos financeiros, ou outros bens móveis de valor, para que o depositário os guarde e tenha o dever de proceder à sua restituição nas condições contratualmente estabelecidas.

2. No depósito bancário em dinheiro, o depositário assegura o reembolso integral do montante depositado.

3. Não se admite a utilização da designação «depósito» na comercialização de qualquer produto que não corresponda ao conceito referido no número anterior.

4. Regula-se por aviso do Banco de Cabo Verde o depósito de metais preciosos e de jóias.

Artigo 203.º

Constituição

O depósito bancário apenas se constitui com a entrega dos bens depositados.

Artigo 204.º

Modalidades

O depósito bancário em dinheiro pode ser constituído segundo uma das seguintes modalidades:

- a) À ordem;
- b) Com pré-aviso;
- c) A prazo;
- d) Misto;
- e) Especial;
- f) Outros tipos de depósitos, tal como determinado, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 205.º

Regime

Ao depósito bancário em dinheiro aplicam-se as regras do depósito irregular constantes do Código Civil.

Secção II

Crédito bancário

Artigo 206.º

Tipos de crédito

1. O crédito pode ser concedido nomeadamente com base num dos seguintes contratos:

- a) Mútuo;
- b) Diferimento de pagamento;
- c) Contrato de utilização de cartão de crédito;
- d) Abertura de crédito;
- e) Facilidade de descoberto;
- f) *Factoring*;
- g) Locação financeira; ou
- h) Outros tipos de contratos, tal como definido, por aviso, pelo Banco de Cabo Verde.

2. O *factoring* e a locação financeira são objecto de legislação especial.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece por aviso o conteúdo dos contratos de crédito, bem como a informação mínima a prestar, em cada caso, pelas instituições de crédito às suas contrapartes.

Artigo 207.º

Abertura de crédito

1. Diz-se de abertura de crédito o contrato celebrado entre uma instituição de crédito, dita creditante, e um seu cliente, denominado creditado, através do qual a primeira disponibiliza ao segundo, durante determinado período de tempo e até determinado valor máximo, uma quantia em dinheiro, ficando o creditado obrigado a reembolsar a quantia disponibilizada.

2. Sem prejuízo das exigências gerais, previamente à celebração de contrato de abertura de crédito, o cliente deve ser informado sobre a comissão e imobilização e a faculdade de renovação do limite máximo de crédito em caso de reembolsos subsequentes.

Artigo 208.º

Contratos de crédito celebrados com consumidores

Os contratos de crédito celebrados com consumidores são objecto de legislação especial.

Artigo 209.º

Crédito à habitação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o crédito à habitação é objecto de legislação especial.

2. Deve ser entregue ao cliente uma ficha de informação normalizada no momento da simulação do crédito e no momento da sua aprovação.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, o conteúdo da ficha de informação normalizada referente ao contrato de crédito à habitação.

4. O arredondamento da taxa de juro de crédito à habitação deve ser feito à milésima.

5. Se existir um contrato de seguro de vida associado ao crédito à habitação, a validade e eficácia daquele depende da validade e eficácia deste.

Artigo 210.º

Crédito ligado

É proibido fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 211.º

Microcrédito

O microcrédito é objecto de legislação especial.

Secção III

Garantias

Artigo 212.º

Garantias autónomas

1. Nas garantias autónomas apenas são oponíveis as excepções decorrentes do contrato de garantia.

2. É permitido estabelecer garantias em que a instituição de crédito se obrigue ao pagamento ao primeiro pedido.

Artigo 213.º

Penhor financeiro

1. O disposto no presente artigo é aplicável ao penhor financeiro em que:

- a) O objecto empenhado tenha sido entregue, transferido, registado ou que de outro modo se encontre na posse ou sob o controlo do credor pignoratício ou de uma pessoa que actue em nome deste;
- b) O credor pignoratício seja uma instituição financeira.

2. O penhor financeiro não envolve transmissão de propriedade do bem empenhado para o beneficiário.

3. O contrato de constituição do penhor financeiro pode prever o poder de disposição do objecto da garantia a favor do beneficiário da garantia, salvo quando o objecto do penhor sejam créditos sobre terceiros.

4. No penhor financeiro, o beneficiário da garantia pode proceder à sua execução, fazendo seus os instrumentos financeiros dados em garantia se:

- a) Tal tiver sido convencionado pelas partes;
- b) Houver acordo das partes relativamente à avaliação dos instrumentos financeiros ou dos créditos dados em garantia.

5. No caso previsto no número anterior, o beneficiário da garantia fica obrigado a restituir ao prestador o montante correspondente à diferença entre o valor do objecto da garantia e o montante das obrigações financeiras garantidas.

Artigo 214.º

Penhor de saldo de conta bancária

Pode ser constituído penhor de saldo de conta bancária se:

- a) O saldo do depósito for afectado ao pagamento de dívida determinada;
- b) O depositante autorizar expressamente e por escrito o débito das dívidas vencidas;
- c) O credor se comprometer a não debitar montante que exceda a dívida vencida designada.

Artigo 215.º

Alienação fiduciária em garantia

1. É permitida a alienação fiduciária em garantia, que envolve a transmissão de propriedade com função de garantia.

2. Constitui uma modalidade de alienação fiduciária em garantia o reporte, que envolve a aquisição, a dinheiro, de instrumentos financeiros e pela alienação simultânea de instrumentos da mesma natureza, a termo, mas por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

3. O Banco de Cabo Verde estabelece, através de aviso, as regras a que obedece o reporte de instrumentos financeiros realizado com a intervenção de instituições financeiras.

Secção IV

Contratos sobre cartões e transferências

Artigo 216.º

Contratos sobre cartões e transferências

1. Os cartões bancários podem ser:

- a) De débito;
- b) De crédito;
- c) Mistos.

2. A utilização de cartão bancário pressupõe um contrato celebrado entre a instituição de crédito emitente e o titular do cartão, a que se chama contrato de utilização de cartão bancário.

3. O contrato de utilização de cartão bancário não é de duração indeterminada, tendo um período de validade máximo fixado através de aviso do Banco de Cabo Verde.

4. O disposto no presente artigo aplica-se aos contratos sobre transferências bancárias em banca telefónica, através de Internet ou através de outro terminal telefónico ou informático.

Artigo 217.º

Extravio, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão ou dos códigos bancários

1. O cliente tem o dever de notificar imediatamente o emitente do extravio, roubo, apropriação abusiva ou utilização não autorizada do cartão bancário ou dos códigos bancários de acesso e de autorização.

2. O emitente deve bloquear o acesso do cartão imediatamente a partir da notificação.

3. O Banco de Cabo Verde pode estabelecer, através de aviso, um limite de perdas que podem ser suportadas pelo cliente até à notificação referida no número 1.

Secção V

Contratos de intermediação em instrumentos financeiros

Artigo 218.º

Assistência e colocação

1. A instituição financeira incumbida da assistência em oferta pública deve aconselhar o oferente sobre os termos da oferta, nomeadamente no que se refere ao calendário e ao preço, e assegurar o respeito pelos preceitos legais e regulamentares, em especial quanto à qualidade da informação transmitida.

2. Pelo contrato de colocação, a instituição financeira obriga-se a desenvolver os melhores esforços em ordem à distribuição dos valores mobiliários que são objecto de oferta pública, incluindo a recepção das ordens de subscrição ou de aquisição.

3. No contrato de colocação, o intermediário financeiro pode também obrigar-se a adquirir, no todo ou em parte,

para si ou para outrem, os valores mobiliários que não tenham sido subscritos ou adquiridos pelos destinatários da oferta.

4. Pelo contrato de tomada firme, a instituição financeira adquire os valores mobiliários que são objecto de oferta pública de distribuição e obriga-se a colocá-los por sua conta e risco, nos termos e nos prazos acordados com o emitente.

Artigo 219.º

Registo e depósito

1. Os contratos para registo ou depósito de valores mobiliários devem incluir a menção das obrigações que para a instituição financeira resultam da lei e de normas regulamentares.

2. Na falta de disposição contratual em contrário, o contrato pode obrigar a instituição financeira a prestar os serviços relativos aos direitos que são inerentes aos valores mobiliários registados ou depositados.

Artigo 220.º

Gestão de carteiras

1. Pelo contrato de gestão de uma carteira individualizada de instrumentos financeiros, a instituição financeira obriga-se:

- a) A realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira;
- b) A exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.

2. Do contrato de gestão de carteiras deve constar, pelo menos:

- a) A composição inicial da carteira;
- b) O tipo de instrumentos financeiros que podem integrar a carteira;
- c) Os actos que o gestor pode ou deve praticar em nome do cliente;
- d) O grau de discricionariedade concedida ao gestor;
- e) Os actos de gestão que podem ser praticados através de terceiro;
- f) A periodicidade da informação relativa à situação da carteira;
- g) O elenco dos actos que devem ser especialmente comunicados ao cliente;
- h) Os critérios para determinar as comissões devidas ao intermediário financeiro.

Artigo 221.º

Consultoria em instrumentos financeiros

Nos contratos de consultoria para investimento, deve o consultor:

- a) Informar o consulente dos riscos envolvidos pelo investimento que é objecto de consulta;

b) Apresentar ao consulente uma estimativa dos custos das operações a realizar e dos serviços de consultoria;

c) Informar o consulente sobre a existência de interesses do consultor que, directa ou indirectamente, se relacionam com a consulta;

d) Emitir uma nota de honorários escrita por cada consulta, com indicação sumária do objecto da consulta e identificação da pessoa singular que a prestou.

Secção VI

Contratos de seguro

Artigo 222.º

Regulamentação

O contrato de seguro é objecto de legislação especial.

CAPÍTULO III

Instrumentos financeiros

Artigo 223.º

Valores mobiliários

Os valores mobiliários são regulados pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e por legislação e regulamentação complementares.

Artigo 224.º

Conceito e tipos de instrumentos financeiros complexos

1. Consideram-se instrumentos financeiros complexos os produtos financeiros que combinem na sua estrutura características associadas a pelos menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos:

- a) Depósitos bancários;
- b) Instrumentos financeiros;
- c) Contratos de seguro.

2. São designadamente instrumentos financeiros complexos:

- a) Os depósitos estruturados;
- b) Os seguros de vida ligados a fundos de investimento.

Artigo 225.º

Nota informativa

1. A distribuição de instrumentos financeiros complexos deve ser precedida da entrega pessoal aos clientes de uma nota informativa, que contém uma descrição das características do instrumento e dos riscos que lhe estão associados.

2. O Banco de Cabo Verde determina, através de aviso, o conteúdo mínimo que deve observar a nota informativa.

Artigo 226.º

Publicidade

As mensagens publicitárias associadas a instrumentos financeiros complexos, independentemente do seu meio de suporte, são previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 227.º

Titularização de créditos

A titularização de créditos é objecto de legislação especial.

TÍTULO IX INFRACÇÕES E SANÇÕES

CAPÍTULO I**Infracções penais**

Artigo 228.º

Exercício ilegal de actividade

1. Quem, não estando habilitado com a devida autorização, exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Quem, na actividade ilicitamente exercida, além da recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis conceder crédito por conta própria ou alheia, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

3. Quem exercer, sem a devida autorização, por conta própria ou alheia, outra actividade, que constitua objecto exclusivo de alguma instituição financeira, é punido com prisão até três anos.

4. O máximo das penas estabelecidas nos números anteriores é reduzido para metade no caso de tentativa ou frustração.

Artigo 229.º

Encerramento e liquidação

1. Independentemente das sanções previstas no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde providencia pela cessação imediata das actividades ilegais e determina o encerramento também imediato de quaisquer instalações onde as mesmas forem exercidas.

2. Para os efeitos do número anterior, é aplicável o disposto no artigo 94.º

3. O Banco de Cabo Verde pode ainda requerer em juízo a dissolução e liquidação das sociedades ou demais pessoas colectivas que exerçam as actividades mencionadas no artigo anterior.

4. O Banco de Cabo Verde pode sujeitar a liquidação das sociedades referidas no número anterior ao regime da liquidação administrativa.

Artigo 230.º

Violação do sigilo profissional

1. O incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, sem prejuízo das excepções previstas naquela, na presente lei e na legislação complementar, constitui crime de violação do segredo profissional, punível nos termos do Código Penal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a inerte responsabilidade civil e disciplinar.

CAPÍTULO II**Contra-ordenações e sanções**

Artigo 231.º

Coimas

São aplicáveis pelo Banco de Cabo Verde às contra-ordenações financeiras previstas no presente diploma, bem como na legislação complementar, as seguintes coimas:

- a) Entre 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e 12.500.000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) ou entre 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como simples;
- b) Entre 100.000\$00 (cem mil escudos) e 25.000.000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos) ou entre 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como graves;
- c) Entre 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos) ou entre 1.600.000\$00 (um milhão e seiscentos mil escudos) e 400.000.000\$00 (quatrocentos milhões de escudos), conforme seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa colectiva, quando as contra-ordenações sejam qualificadas como muito graves.

Artigo 232.º

Contra-ordenações simples

Constituem contra-ordenações simples, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O uso de denominação social ou firma sem observância do disposto no artigo 26.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, na presente lei e demais regulamentos, avisos e instruções que lhe dêem execução;
- b) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- c) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela não resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- d) A violação dos deveres de organização quando dela não resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
- e) A violação de regras e deveres de conduta previstos neste diploma ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como a inobservância

das determinações específicas emitidas pelo Banco de Cabo Verde para assegurar o respectivo cumprimento;

- f) A violação dos preceitos imperativos desta lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras, não previstas nas alíneas anteriores, bem como de regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos.

Artigo 233.º

Contra-ordenações graves

Constituem contra-ordenações graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- b) A realização de alterações estatutárias sem precedência da devida autorização;
- c) A aquisição de acções, partes de capital ou imóveis pelos escritórios de representação em violação do disposto nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 19.º;
- d) A acumulação pelos membros do órgão de administração das instituições financeiras de cargos noutras sociedades, em desrespeito da oposição do Banco de Cabo Verde nos termos previstos no artigo 31.º;
- e) O exercício de funções como membro de órgãos sociais das instituições financeiras, em violação de preceitos legais ou determinações do Banco de Cabo Verde;
- f) A violação de outras incompatibilidades estabelecidas na presente lei ou em legislação complementar;
- g) A violação das regras sobre a publicidade relativa a actividades, serviços e produtos financeiros;
- h) A omissão de comunicações e informações devidas ao Banco de Cabo Verde, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- i) A violação das regras aplicáveis à subcontratação;
- j) A violação, durante um período inferior a trinta dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respectivas atribuições;
- k) A violação da inibição do direito de voto;
- l) O incumprimento das instruções e determinações específicas emitidas e determinadas pelo Banco de Cabo Verde relativamente à publicidade que não respeite a lei e os códigos de conduta;

- m) A violação dos deveres de informação e de assistência previstos na lei, nas relações com os clientes;
- n) O exercício de actividade com inobservância das normas sobre o registo especial no Banco de Cabo Verde;
- o) A omissão das informações ou elementos exigidos pelo Banco de Cabo Verde aos titulares ou detentores de participação qualificada e aos membros dos órgãos de fiscalização;
- p) A violação das regras e requisitos de governo previstos nos artigos 32.º e 33.º;
- q) A violação da obrigação de segregação entre a função de fiscalização e a revisão e certificação legal das contas;
- r) A violação dos deveres de organização quando dela resulte prejuízo para a qualidade dos serviços financeiros prestados;
- s) A violação dos deveres de adopção de sistemas de controlo interno, de gestão de riscos e de auditoria interna;
- t) A violação das normas sobre concessão de crédito e sobre registo de operações;
- u) A violação das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Cabo Verde quando dela resulte prejuízo para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- v) A violação do dever de aceitação do escudo cabo-verdiano como moeda com curso legal;
- w) A violação por parte dos mediadores financeiros das regras e deveres de conduta e de organização previstos na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos;
- x) A violação por parte das sociedades de notação de risco, das regras a que obedece a sua actividade, previstas na presente lei, e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que dêem execução aos referidos preceitos;
- y) A violação do dever de verificar a legitimidade dos ordenadores e de adoptar as providencias que permitam estabelecer o momento de recepção das ordens;
- z) A violação do dever de reduzir a escrito as ordens recebidas oralmente;
- aa) A violação do dever de executar as ordens nas condições e no momento indicados pelo ordenador ou, na sua falta, nas melhores condições que o mercado viabilize;
- bb) A oferta de serviços financeiros sem que os respectivos contratos contenham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei e nos regulamentos, avisos, instruções e determinações que lhe dêem execução;

cc) A violação dos limites aplicáveis às comissões que podem ser cobradas pela instituição de crédito em caso de cumprimento antecipado dos contratos de crédito pela sua contraparte; e

dd) A violação da proibição de fazer depender a celebração de contratos de crédito ao consumo da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros;

Artigo 234.º

Contra-ordenações muito graves

Constituem contra-ordenações muito graves, além das que como tais sejam previstas na legislação complementar:

- a) O exercício pelas instituições financeiras de actividade não incluída no seu objecto legal e, designadamente, realização de operações que lhes sejam especialmente vedadas;
- b) A realização fraudulenta do capital social de instituições financeiras e de capital afecto a sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
- c) A inexistência, insuficiências graves ou falsificação da contabilidade, bem como inobservância de regras contabilísticas, legais ou regulamentares, quando daí resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial ou financeira da entidade em causa;
- d) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes do artigo 52.º;
- e) A violação das normas sobre conflitos de interesses;
- f) A prática de actos culposos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores;
- g) A omissão da comunicação imediata ao Banco de Cabo Verde da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- h) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Cabo Verde ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Cabo Verde, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- i) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Cabo Verde;
- j) A prestação ao Banco de Cabo Verde de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
- k) A prática de actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema de crédito ou as condições normais de funcionamento quer da entidade em causa, quer do mercado monetário, financeiro ou cambial;
- l) A violação do dever de comunicação das participações qualificadas;
- m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- n) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Cabo Verde para efeitos da remoção dos constrangimentos à potencial aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- o) A recusa de elementos e informações solicitadas pelo Banco de Cabo Verde, no âmbito das acções e procedimentos de supervisão;
- p) A violação das medidas e acções correctivas exigidas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 95.º;
- q) A recusa ou obstrução aos testes de resistência que o Banco de Cabo Verde decida realizar;
- r) A falta de apresentação ou de revisão dos planos de recuperação ou de resolução, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Cabo Verde a esses planos;
- s) A não realização das auditorias ou exames simplificados de informação financeira histórica especiais, bem como dos exames e análises especiais às actividades desenvolvidas pela instituição financeira e aos seus sistemas de registo, controlo interno, gestão de riscos e de governo, que tenham sido exigidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos do disposto no número 3 do artigo 89.º;
- t) A violação, durante um período igual ou superior a trinta dias, de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pela entidade de supervisão no exercício das respectivas atribuições;
- u) A violação do dever de comunicação do projecto de dissolução voluntária;
- v) A violação pelos auditores certificados ou pelas sociedades de auditores certificados que prestem serviços de auditoria a uma instituição financeira do dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde dos factos relativos a essa instituição referidos no artigo 144.º;
- w) O incumprimento das medidas de intervenção correctiva determinadas pelo Banco de Cabo Verde ao abrigo do disposto no artigo 151.º;

- x) A prática ou omissão de actos susceptível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- y) A prática ou omissão de ato susceptível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 153.º e 154.º;
- z) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e os auditores certificados que tenham sido suspensos nos termos do disposto na alínea c) do artigo 151.º, nos artigos 153.º e 154.º ou no artigo 163.º.

Artigo 235.º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1. Pela prática das contra-ordenações podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou pessoas colectivas, independentemente da regularidade da respectiva constituição, e associações sem personalidade jurídica.

2. As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações quando os factos tiverem sido praticados, no exercício das respectivas funções ou em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.

4. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, livremente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, a não ser que sanção mais grave lhe caiba por força de outra disposição legal.

5. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos agentes da infracção.

Artigo 236.º

Formas da infracção

- 1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 2. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 237.º

Gradação da coima

1. O montante da coima é determinado em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas colectivas e entidades equiparadas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) O perigo criado ou dano causado às condições de actuação do mercado financeiro, à economia nacional ou aos clientes;
- b) O carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) A conduta anterior do infractor;
- d) A existência de actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e
- e) A adopção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou a obviar os perigos causados pela infracção.

3. Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas singulares atende-se, além das referidas no número anterior e de outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito de funções e esfera de acção do infractor na instituição financeira;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, benefício ilegítimo ou causar danos; e
- c) Especial dever de não praticar a infracção.

4. Sem prejuízo do disposto na alínea h) do número 1 do artigo 238.º, se o dobro do benefício económico exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

5. O limite mínimo da coima é elevado para o dobro no caso de reincidência, considerando-se como tal a prática de nova infracção no prazo de um ano a contar da data em que tornar definitiva ou transitar em julgado a condenação por outra contra-ordenação.

Artigo 238.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas podem ser aplicadas pelo Banco de Cabo Verde, de acordo com a natureza e a gravidade das infracções ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros diplomas legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência registada junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Suspensão temporária do exercício como membro de órgão social ou como dirigente superior de instituições financeiras;
- c) Suspensão temporária do exercício de direito de voto em instituição financeira;
- d) Suspensão temporária do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;
- e) Inibição do exercício de todas, ou só de determinadas actividades financeiras;

- f) Inibição do exercício do direito de voto em instituição financeira;
- g) Revogação da licença para operar no sistema financeiro e encerramento compulsivo;
- h) Apreensão e perda dos instrumentos ou do objecto da infracção, com observância do disposto no artigo 251.º do presente diploma e no regime geral do ilícito de mera ordenação social;
- i) Publicação pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral e de protecção do sistema financeiro, da decisão condenatória definitiva ou transitada em julgado ou da sanção aplicada pela prática da contra-ordenação.

2. As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

3. As sanções previstas no número 1 são cumuláveis.

Artigo 239.º

Cumprimento do dever violado

1. Sempre que a contra ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

2. O infractor pode ser sujeito pelo Banco de Cabo Verde à injunção de cumprir o dever em causa.

3. Se a injunção não for cumprida no prazo fixado, o agente incorre na sanção prevista para as contra-ordenações muito graves.

Artigo 240.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que tiver sido cometida ou tiver cessado a infracção.

2. As sanções prescrevem cinco anos depois de tornada definitiva ou transitada em julgado a decisão condenatória.

Artigo 241.º

Processo

1. Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das contra-ordenações mencionadas neste capítulo e a instrução dos respectivos processos, assim como a decisão de impor as correspondentes sanções.

2. Quando necessário à averiguação ou à instrução do processo, podem ser apreendidos quaisquer documentos ou valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos.

3. Os objectos e valores apreendidos ficam depositados em garantia do pagamento da coima e das custas que vierem a ser determinadas na decisão.

4. O Banco de Cabo Verde pode ordenar a suspensão preventiva de funções dos membros de órgãos sociais ou dos empregados da entidade em causa, sempre que tal se revele necessário à instrução do processo ou à salvaguarda dos interesses quer da mencionada instituição, quer dos seus clientes e credores.

5. As buscas e apreensões domiciliárias são objecto de mandado judicial, a requerimento do Banco de Cabo Verde.

6. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer serviços públicos ou autoridades a colaboração que julgue necessária.

Artigo 242.º

Suspensão do processo

1. Tratando-se de contra-ordenação que consista em falta sanável, da qual não tenha resultado prejuízos significativos para as condições de actuação do mercado financeiro, para a economia nacional ou para os clientes da instituição financeira, o Banco de Cabo Verde pode limitar-se a advertir o infractor, suspendendo o processo, pelo prazo que indicar para sanar a irregularidade do mesmo.

2. Se a irregularidade for sanada, o procedimento é arquivado, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 243.º

Notificações e comparência

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem, nem justificarem a falta no prazo de cinco dias úteis, é aplicada pelo Banco de Cabo Verde uma multa até 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. O pagamento da multa a que se refere o número anterior é efectuado nos termos do artigo 250.º e no prazo de dez dias úteis a contar da notificação, valendo como título executivo, no competente juízo de execuções fiscais, a certidão de falta de pagamento extraída do processo.

4. A falta de comparência do arguido não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

Artigo 244.º

Acusação e defesa

1. Concluída a investigação e não sendo o processo arquivado por falta de indícios suficientes, é deduzida acusação em que se indiquem o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições que os proíbem e punem.

2. A acusação deve ser notificada ao arguido ou ao defensor que ele haja constituído, designando-se-lhe prazo razoável, entre dez e trinta dias úteis, para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova, não podendo ser arroladas mais de cinco testemunhas por cada infracção.

3. A notificação do arguido é feita nos termos do número 1 do artigo anterior ou, quando o arguido não for encontrado ou for desconhecida a sua morada, por éditos de vinte dias publicados num dos jornais de maior circulação no País.

4. A instrução dos processos previstos na presente secção não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.

5. No final da instrução do processo, é submetido ao conselho de administração do Banco de Cabo Verde um relatório de instrução para decisão do processo, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da apresentação do relatório de instrução.

Artigo 245.º

Pagamento voluntário

É admitido o pagamento voluntário da coima até ao termo do prazo para o arguido apresentar a sua defesa, devendo neste caso a coima ser liquidada no montante correspondente a um terço do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

Artigo 246.º

Decisão

1. A decisão condenatória contém:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição dos factos imputados e das provas obtidas, bem como das normas consideradas para a punição e os fundamentos da decisão;
- c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação concreta; e
- d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível.

2. A decisão é notificada ao arguido nos termos do número 1 do artigo 243.º, sendo aquele advertido de que a coima em que haja sido condenado deve ser paga no prazo de dez dias úteis, contados a partir da notificação.

3. A execução das sanções aplicadas pode ser parcial ou totalmente suspensa por período de seis meses a dois anos, condicionando-se ou não a suspensão ao cumprimento de certas obrigações.

4. A suspensão referida no número anterior não abrange as custas.

5. Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal ou contra-ordenação financeira prevista neste diploma, bem como na legislação complementar, e sem que o agente tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

6. A decisão devidamente certificada pelo Banco de Cabo Verde, que não tiver sido contenciosamente im-

pugnada, tem valor de título executivo relativamente às sanções e às obrigações de carácter pecuniário nela determinadas, sendo para o efeito competente o juízo de execuções fiscais sediado na Praia.

Artigo 247.º

Processo sumaríssimo

1. Quando a natureza da infracção, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justifiquem, incluindo a ausência de condenações anteriores, pode o Banco de Cabo Verde, antes da acusação e com base nos factos indiciados, notificar o arguido da possibilidade de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.

2. A sanção aplicável é uma advertência, sem pagamento de qualquer quantia, ou uma coima cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a infracção, podendo em qualquer caso ser também aplicada a sanção acessória de publicação da decisão condenatória.

3. A notificação prevista no número 1 é feita mediante comunicação escrita da qual devem constar:

- a) A descrição dos factos imputados;
- b) A especificação das normas violadas e dos ilícitos contra-ordenacionais praticados;
- c) A sanção ou sanções a aplicar, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) A indicação, se for caso disso, do comportamento que o arguido deve adoptar em cumprimento do dever violado e do prazo de que dispõe para o efeito;
- e) A informação sobre as consequências respectivas da aceitação e da recusa da sanção.

4. Recebida a notificação prevista no número 1, o arguido dispõe do prazo de quinze dias para remeter ao Banco de Cabo Verde declaração escrita de aceitação da sanção nos termos notificados ou requerimento de pagamento da coima aplicada.

5. Se o arguido aceitar a sanção ou proceder ao pagamento da coima aplicada, e se adoptar o comportamento que lhe tenha sido eventualmente notificado, a decisão do Banco de Cabo Verde torna-se definitiva, como decisão condenatória e preclui a possibilidade de nova apreciação dos factos imputados como contra-ordenação.

6. Se o arguido recusar a aplicação da sanção nos termos notificados ou não se pronunciar no prazo estabelecido, ou se, tendo sido aplicada uma coima, esta não tiver sido paga no prazo devido, ou ainda se requerer qualquer diligência complementar ou não adoptar o comportamento devido, a notificação feita nos termos do número 3 fica sem efeito e o processo de contra-ordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Cabo Verde realizar as demais diligências instrutórias e deduzir acusação, sem que esta seja limitada pelo conteúdo da referida notificação.

Artigo 248.º

Impugnação judicial

1. O recurso de impugnação judicial da decisão condenatória é formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Banco de Cabo Verde, no prazo de quinze dias após a notificação da decisão impugnada.

2. O Banco de Cabo Verde remete os autos, no prazo de quinze dias, ao tribunal competente.

3. O Banco de Cabo Verde pode juntar alegações ou informações que considere relevantes para a decisão da causa.

4. O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o agente, o Ministério Público e o Banco de Cabo Verde não se oponham a esta forma de decisão.

5. O Banco de Cabo Verde pode participar, através de um representante, na audiência de julgamento, para a qual é notificado.

6. O Banco de Cabo Verde tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação, bem como para responder a recursos interpostos.

Artigo 249.º

Publicidade das decisões objecto de recurso

A decisão judicial final que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Cabo Verde é comunicada de imediato ao Banco de Cabo Verde e obrigatoriamente divulgada por este.

Artigo 250.º

Pagamento de coimas e multas

As coimas e as multas devem ser pagas, por meio de guia ou por via presencial, nas instalações do Banco de Cabo Verde ou pela via electrónica.

Artigo 251.º

Destino das coimas e de vantagens

1. As coimas cobradas e os objectos apreendidos nos termos do presente diploma revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na presente lei, e em 20% para o Banco de Cabo Verde.

2. Ficam ressalvados direitos de terceiros, nos termos que a lei determinar.

Artigo 252.º

Direito aplicável

1. Em tudo o que não contrarie o disposto neste capítulo, é aplicável o regime geral das contra-ordenações e do seu processo.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável a quaisquer contra-ordenações financeiras previstas na legislação complementar ao presente diploma.

TÍTULO X**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 253.º

Regime transitório

1. As instituições financeiras internacionais constituídas e a operar ao abrigo do regime estabelecido na Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, dispõem de um prazo de cento e oitenta dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Optarem pela manutenção de uma autorização genérica ou pela autorização restrita regulada nos artigos 38.º a 45.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, submetendo ao Banco de Cabo Verde, em caso de opção pela autorização restrita, os elementos referidos no número 4 do artigo 6.º;
- c) Solicitarem a alteração do respectivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde, em consonância com as alterações e opção referidas nas alíneas anteriores.

2. As demais instituições financeiras dispõem de um prazo de noventa dias para:

- a) Procederem às alterações que se mostrem necessárias aos seus estatutos e organização, de modo a se conformarem com os requisitos gerais estabelecidos para as instituições financeiras nos termos da presente lei, aplicando-se, no que respeita às alterações estatutárias, o disposto no artigo 25.º da mesma;
- b) Solicitarem a alteração do respectivo registo especial junto do Banco de Cabo Verde, em consonância com as alterações referidas na alínea anterior.

Artigo 254.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da Lei de Bases do Sistema Financeiro.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 11 de Abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 14 de Abril de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*